

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

FRAUDE À EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA, DOUTRINÁRIA E  
JURISPRUDENCIAL ACERCA DE SEU MARCO INICIAL QUANDO HÁ A  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

NICOLE FARME D'AMOED

RIO DE JANEIRO  
2024

NICOLE FARME D' AMOED

FRAUDE À EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA, DOUTRINÁRIA E  
JURISPRUDENCIAL ACERCA DE SEU MARCO INICIAL QUANDO HÁ A  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Walter dos Santos Rodrigues**

RIO DE JANEIRO

2024

## CIP - Catalogação na Publicação

A233 Amoed, Nicole Farme d  
FRAUDE À EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA,  
DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DE SEU MARCO  
INICIAL QUANDO HÁ A DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA / Nicole Farme d Amoed. --  
Rio de Janeiro, 2024.  
77 f.

Orientador: Walter dos Santos Rodrigues.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Fraude à Execução. 2. Incidente de  
Desconsideração da Personalidade Jurídica. I.  
Rodrigues, Walter dos Santos, orient. II. Título.

NICOLE FARME D' AMOED

FRAUDE À EXECUÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA, DOUTRINÁRIA E  
JURISPRUDENCIAL ACERCA DE SEU MARCO INICIAL QUANDO HÁ A  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Walter dos Santos Rodrigues**

Data da Aprovação: 01/07/2024

Banca Examinadora:

---

Orientador: Walter dos Santos Rodrigues

---

Membro da Banca: Felipe Borring Rocha

---

Membro da Banca: Bruno Araujo Roberto Magalhães

RIO DE JANEIRO

2024

## AGRADECIMENTOS

A Faculdade Nacional de Direito da UFRJ foi um dos grandes presentes na minha vida.

Foram 5 anos intensos e maravilhosos, nos quais entendi que mar calmo nunca fez bom marinheiro. Sou grata pelos ensinamentos dos professores incríveis que tive ao longo da graduação.

Para além da sala de aula tradicional, agradeço por todos os projetos que fiz parte na FND. Em especial, agradeço à Liga Acadêmica de Processo Civil da UFRJ, a qual trouxe grandes desafios, que colaboraram em muito para a minha formação como jurista.

Agradeço também pelo tempo como monitora de Processo Civil do Professor Walter dos Santos Rodrigues, que só me fez valorizar ainda mais a importância de um ensino de qualidade, bem como me mostrou o quanto especial é a docência.

Tal gratidão se estende também aos meus alicerces.

Pai, obrigada pelo amor incondicional e por sempre ter sido o meu porto seguro. A vitória é nossa!

Mãe, agradeço o seu apoio enorme para que esse sonho pudesse se concretizar. Sem você jamais teria sido possível. Realmente intuição de mãe nunca falha - o Direito era o meu destino.

Mônica, minha "mãedrasta", obrigada por me ensinar o que é ser uma mulher forte e por todo o carinho de sempre.

À minha Avó Anna, o meu muito obrigada. O "abrigo" para que eu pudesse me formar em Direito na UFRJ foi muito além do físico. Agradeço por todo amor e preocupação. Foram anos de muita luta, mas muito mais leves com você ao lado.

Antônia, minha irmã, estarei sempre aqui por você.

Agradeço também aos meus amigos da FND e da vida. Vocês sempre trouxeram leveza e alegria.

Ao Rolim, Bichara e ao Graça Couto Advogados, levo comigo todos os ensinamentos valiosos.

Aos orixás e a todos que me guardam, obrigada por esta especial missão de vida. É só o começo.

## RESUMO

O presente trabalho analisa criticamente a complexa e importante relação entre a desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução, trazida pelo artigo 792, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal exame revela controvérsias e implicações práticas, especialmente no que diz respeito ao marco temporal para que seja decretada a fraude e às consequências para os sujeitos processuais e terceiros que essa decretação pode trazer. A interpretação literal do art. 792, § 3º, do CPC apresenta problemáticas, em razão de determinar o reconhecimento retroativo da fraude, afetando atos praticados por sócios antes de sua citação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Logo, o objetivo desta monografia é oferecer uma contribuição sobre a interseção desses dois temas, com base na doutrina especializada, a qual se mostra dividida em relação ao marco para que seja considerada a fraude da execução quando há a desconsideração da personalidade jurídica e seus desdobramentos, bem como busca-se explorar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre esse marco.

**Palavras-Chaves:** Fraude à Execução; Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; Marco para a Decretação da Fraude da Execução; Terceiro Adquirente; Segurança Jurídica.

## **ABSTRACT**

The present work critically analyzes the complex and important relationship between the disregard of corporate entity and fraud execution, as brought by Article 792, § 3, of the Code of Civil Procedure. This examination reveals controversies and practical implications, specially concerning the temporal benchmark to be declared fraud and the consequences for the parties and third parties that such a declaration may bring. The literal interpretation of Article 792, § 3, of the CPC presents issues due to its determination of retroactive recognition of fraud, affecting acts performed by partners before their service of process in the incident of piercing the corporate veil. Thus, the objective of this monograph is to offer a contribution on the intersection of these two topics based on specialized doctrine, which is divided regarding the benchmark to the within the legal time frame for considering fraudulent execution and the outspread of the corporate veil and its implications. Additionally, it seeks to explore the understanding of the Superior Court of Justice on this benchmark.

**Keywords:** Fraud against Execution; Incident of Disregard of Legal Personality; Milestone for the Declaration of Fraud against Execution; Third-Party Purchaser; Legal Certainty



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- AgInt: Agravo Interno
- AREsp: Agravo em Recurso Especial
- CC: Código Civil
- CDC: Código de Defesa do Consumidor
- CPC: Código de Processo Civil
- CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil
- CTN: Código Tributário Nacional
- EDcl: Embargos de Declaração
- REsp: Recurso Especial
- STF: Supremo Tribunal Federal
- STJ: Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FRAUDE À EXECUÇÃO .....	11
1.1 Os princípios que permeiam o instituto.....	11
1.1.1 Princípio da boa-fé processual .....	11
1.1.2 Princípio da contraditório.....	12
1.2. Aspectos gerais da fraude à execução .....	14
1.3 Principais diferenças entre a fraude à execução e a fraude contra credores.....	20
1.4 Pressupostos da fraude à execução.....	23
1.4.1 Alienação ou oneração na pendência de ação fundada em direito real ou pretensão reipersecutória.....	23
1.4.2 Registro da pendência da execução ou cumprimento de sentença .....	25
1.4.3 Averbação, no registro do bem de hipoteca judiciária ou constrição judicial originária do processo em que se arguiu a fraude.....	27
1.4.4 Pendência de ação capaz de reduzir o devedor ao estado de insolvência .....	28
1.5 Fraude à execução e bem de família .....	30
2 CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	33
2.1 Aspectos gerais.....	33
2.2 A importância da personalidade jurídica.....	34
2.3 O abuso da personalidade jurídica e a necessidade da sua desconsideração.....	35
2.4 Procedimento.....	40
2.4.1 A desconsideração da personalidade jurídica requerida incidentalmente .....	40
2.4.2 A desconsideração da personalidade jurídica requerida na inicial.....	43
2.4.3 A legitimidade para o requerimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica... ..	45
2.4.4 A competência para o requerimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica... ..	46
2.4.5 Considerações sobre o ônus da prova.....	48
2.4.6 Desconsideração da personalidade jurídica e tutela provisória.....	48
2.5 Desconsideração da personalidade jurídica inversa .....	49
2.6 Efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.....	50
3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E FRAUDE À EXECUÇÃO .....	52
3.1 O marco para a configuração de fraude - art. 137 vs. art. 792, § 3º vs. ambos, do CPC.....	52
3.2 Consequências da aplicação do art. 792, § 3º, do CPC para terceiros.....	60
3.3 Entendimento jurisprudencial do E. STJ.....	64
CONCLUSÃO .....	68
REFERÊNCIAS .....	70

## INTRODUÇÃO

No contexto jurídico brasileiro, a fraude da execução e a desconsideração da personalidade jurídica são temas complexos e de grande relevância prática. Tais conceitos envolvem a intersecção entre o direito processual e o direito material e estão diretamente relacionados à proteção dos credores e à segurança das relações jurídicas.

Com fulcro no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu art. 240<sup>1</sup>, sabe-se que é a partir da citação que a alienação de bens, quando presentes os requisitos legais, pode configurar fraude à execução.

Ainda assim, quando deferida à desconsideração da personalidade jurídica, vislumbra-se uma importante discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a partir de qual marco temporal e processual tal alienação de bens feita pelo sócio é considerada fraude da execução.

Em outras palavras, quando presente a alienação de bens por parte dos representantes legais e contratuais de uma sociedade empresária, no sentido de dilapidar o patrimônio e fraudar o processo executório, é debatido se a fraude à execução pode ser vislumbrada a partir da citação da pessoa jurídica devedora no processo de execução ou de conhecimento, ou se a fraude apenas ocorre a partir da citação do sócio no próprio incidente instaurado para decretação da desconsideração da personalidade jurídica.

Apesar de a redação do Código de Processo Civil optar pela primeira opção supramencionada (art. 792, § 3º)<sup>2</sup>, o tema se mostra consideravelmente controvertido na doutrina e na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Explicar tal controvérsia e o seus efeitos é exatamente o cerne desta monografia.

O primeiro capítulo é dedicado ao estudo do instituto da fraude da execução. Nele serão

---

<sup>1</sup> Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

<sup>2</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

explicados os i) princípios que regem o tema, ii) os aspectos gerais; iii) as diferenças entre a fraude à execução e fraude contra credores; iv) os pressupostos da fraude à execução; v) a relação entre a fraude da execução a impenhorabilidade do bem de família.

O segundo capítulo, por sua vez, trará as considerações processuais acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Dessa forma, em tal capítulo, serão elucidados i) os aspectos gerais, ii) a importância da personalidade jurídica; iii) como se dá o abuso da personalidade jurídica; iv) o procedimento para a decretação da desconsideração; v) a desconsideração inversa da personalidade jurídica; vi) os efeitos da desconsideração.

O terceiro e principal capítulo deste trabalho será dedicado à exploração da relação entre o instituto da fraude da execução e da desconsideração da personalidade jurídica.

Nele, serão trabalhadas as críticas ao art. 792, § 3º, do CPC, capitaneadas por doutrinadores como Humberto Theodoro Júnior; Gelson Amaro de Souza e Daniel Amorim, os quais sustentam que a fraude à execução só deveria ser reconhecida após a citação do sócio ou administrador diretamente envolvido, ou após a citação da pessoa jurídica, nos casos de desconsideração inversa.

Ainda que se filie à crítica ao art. 792, § 3º, do CPC, também serão elucidados os posicionamentos de doutrinadores como Marcelo Abelha, que elogiam a dicção de tal artigo, em razão da sua influência para a efetividade da Execução.

Serão expostos também os desdobramentos que a aplicação de tal artigo traz para terceiros adquirentes, isto é, o seu impacto negativo na segurança das relações jurídicas.

Por fim, será analisada a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a qual, como será visto, tem afastado o entendimento trazido pelo art. 792, § 3º.

## 1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FRAUDE À EXECUÇÃO

### 1.1 Os princípios que permeiam o instituto

#### 1.1.1 Princípio da boa-fé processual

É preciso considerar, em primeiro plano, que a aplicação deste princípio em comento pressupõe uma abordagem colaborativa e respeitosa com o sistema judicial, buscando o cumprimento das obrigações de forma eficiente, sem que haja tentativas de obstruir ou dificultar o direito do credor. Ao promover a confiança e a integridade durante a execução, a aplicação da boa-fé auxilia que se garanta uma realização justa do conteúdo do título.

Não obstante, de acordo com Fredie Didier<sup>3</sup>, a execução oferece um espaço onde os comportamentos desonestos e abusivos ocorrem com maior facilidade. Exatamente por isso, se mostra como um terreno ideal para que se aplique o princípio da boa-fé processual, evidenciado no art. 5<sup>o</sup> do CPC.

Sobre a temática, o professor Alexandre Câmara<sup>5</sup> leciona que:

“Não se trata, pois, apenas de se exigir dos sujeitos do processo que atuem com boa-fé subjetiva (assim entendida a ausência de má-fé), mas com boa-fé objetiva, comportando-se da maneira como geralmente se espera que tais sujeitos se conduzam. A vedação de comportamentos contraditórios (*nemo venire contra factum proprium*), a segurança resultante de comportamentos duradouros (*supressio e surrectio*), entre outros corolários da boa-fé objetiva, são expressamente reconhecidos como fundamentais para o desenvolvimento do processo civil.”

Ainda, ao ressaltar que na dinâmica processual há interesses conflitantes, isto é, intuito de sobrepor-se à parte contrária, Daniel Amorim<sup>6</sup> ensina que é essencial estabelecer certas regras, como em qualquer outra atividade que envolva a oposição de partes.

Os compromissos de agir com honestidade e integridade, consagrados pelo Código de

<sup>3</sup> Didier, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 63.

<sup>4</sup> Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

<sup>5</sup> Câmara, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. n.p. *E-book*.

<sup>6</sup> Neves, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. n.p. *E-book*.

Processo Civil, desempenham, então, um papel fundamental em evitar abusos durante o exercício do direito de defesa, identificando comportamentos que violem a boa-fé e a lealdade processual, e especificando as consequências correspondentes.

Assim, embora nem sempre seja simples no contexto concreto, é necessário encontrar um equilíbrio entre os deveres éticos e a defesa vigorosa dos interesses envolvidos.

Fica claro, portanto, que na fase de execução, a observância do princípio da boa-fé processual assume um papel fundamental. Durante este estágio, no qual os títulos judiciais e extrajudiciais são implementados, é imperativo que todas as partes ajam com honestidade e cooperação, evitando condutas fraudulentas que possam prejudicar a eficácia do processo ou causar danos à outra parte.

### **1.1.2 Princípio da contraditório**

Na fase de execução, especialmente, as decisões podem afetar diretamente os direitos e interesses das partes, tornando essencial que elas sejam devidamente notificadas e tenham a oportunidade de apresentar suas argumentações e provas contrárias.

Dessa maneira, o contraditório na fase de execução não apenas assegura a proteção dos direitos das partes, mas também contribui para a legitimidade e eficácia do processo judicial, promovendo a justiça e a equidade na resolução dos conflitos.

Marcos Vinícios Rios Gonçalves<sup>7</sup> explica que houve considerável debate sobre como aplicar esse princípio na fase de execução, uma vez que o executado não tem a oportunidade de contestar o pedido inicial.

Por esse motivo, alega que parte da doutrina inicialmente se posicionou de forma negativa, argumentando que o juiz não considera os argumentos de ambas as partes, mas apenas determina as medidas necessárias para cumprir o que está estabelecido no título executivo.

---

<sup>7</sup> Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil** v. 3: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

Então, segundo o autor, eventual defesa do executado “ficava restrita aos embargos, que têm a natureza de processo de conhecimento, e não havia, na execução, atos dirigidos à formação do convencimento do juiz”.

Nesse sentido, destaca que, na execução, o magistrado não vai ouvir as partes para formar a sua convicção e declarar quem está com a razão. Na verdade, parte-se da premissa de que se sabe quem tem razão, isto é, aquele que está munido de título executivo, fato que comprova a certeza e a exigibilidade do seu direito.

No entanto, acertadamente afirma que não é válido negar a aplicação do contraditório na execução. Embora seja menos abrangente do que no processo de conhecimento, isso não significa que esteja ausente.

Então, apesar de o mérito não ser julgado nesse tipo de processo, o juiz ainda precisa tomar decisões e, para isso, é necessário que se escute o executado e/ou os terceiros interessados.

A título exemplificativo, na impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no art. 525, do CPC<sup>8</sup>, não há nova ação, mas apenas um incidente processual, no qual os atos praticados terão natureza cognitiva, o que se mostra em consonância com a natureza sincrética do processo. Portanto, nesses incidentes, o contraditório se manifesta de maneira clara, mesmo dentro do contexto da execução.

Ao fazer um recorte da aplicação desse princípio com a fraude à execução, Cássio Scarpinella Bueno elucida que:

“o reconhecimento da fraude à execução pode ser pleiteado pelo exequente ou ser declarada até mesmo de ofício. Em ambos os casos, contudo, **é inconteste que o executado e o adquirente tenham prévia ciência para, querendo, possam expor suas razões ao magistrado antes de sua decisão**”<sup>9</sup>. (g/n)

Como exemplo, destaca o § 4º do art. 792, do CPC, o qual dispõe que o adquirente

---

<sup>8</sup> Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

<sup>9</sup> Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil** v. 3: Tutela jurisdicional executiva. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

deverá ser intimado para, caso queira, apresentar embargos de terceiro, previsto nos art. 674 a 681, do CPC. Propicia-se, dessa forma, o devido contraditório, antes de que seja reconhecida a fraude.

Na mesma linha, Fredie Didier<sup>10</sup>, preleciona que “sendo a execução um processo judicial, naturalmente, lhe é aplicável o princípio do contraditório”.

Afirma, nesse sentido, que se assegura o contraditório em todos os incidentes cognitivos que, por hipótese, venham a surgir ao longo da fase executiva. Exemplificativamente, na fraude à execução, tanto o exequente quanto o executado possuem a prerrogativa de serem cientificados dos atos processuais que ocorram.

Ainda sobre a importância da aplicação de tal princípio no processo de execução, Daniel Abelha<sup>11</sup> propõe uma interessante reflexão:

“seria justa essa tutela (segura e efetiva) ofertada a qualquer custo? Passando por cima do contraditório, sem ampla defesa, com “injusto sacrifício do litigante perdedor”? Enfim, seria legítima, “ou justa mesmo”, uma tutela concedida àquele que tem razão e por ele fruída, mesmo sabendo que foi concedida passando-se por cima de direitos e garantias processuais e sacrificando a liberdade de expressão dentro do processo? Ora, certamente que não. E é aí que entra a outra face do conceito de “tutela justa”. Os fins não justificam os meios”.

Compreende-se, então, que para além do contraditório ser uma garantia fundamental em processos de conhecimento (art. 5º, inciso LV da CRFB<sup>12</sup>), é imprescindível que tal princípio vigore também no processo de execução, mesmo que não possua a mesma abrangência da fase de conhecimento, em razão da natureza dos atos envolvidos.

## 1.2. Aspectos gerais da fraude à execução

A fraude à execução é uma temática de grande relevância no direito processual, que leva

<sup>10</sup> Didier, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pp. 77-78 .

<sup>11</sup> Rodrigues, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 8. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. n.p. *E-book*.

<sup>12</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



em conta questões complexas tanto do ponto de vista jurídico, quanto ético.

Nesse prisma, compreende uma estratégia engenhosa, em que o devedor, na fase processual de execução, objetiva ocultar ou transferir bens, a fim de evitar o cumprimento da obrigação.

Tal comportamento fraudulento, compromete a eficácia do sistema processual em geral, minando a confiança nas decisões judiciais ou nos títulos executivos extrajudiciais, além de prejudicar credores legítimos.

Analisar tal instituto, diante desse cenário, pressupõe uma compreensão detalhada dos artifícios usados para dissimular o patrimônio, bem como dos instrumentos legais que combatem a fraude e asseguram a efetivação de direitos.

Sobre a temática, Marinoni<sup>13</sup> destaca que qualquer alienação ou oneração de bens que fazem parte do patrimônio do devedor se mostram como um risco significativo para a execução, que pode vir a ser frustrada por tais atos.

No entanto, tece o importante destaque de que as imposições legais não podem deixar de observar a importância de permitir que o devedor dê prosseguimento a sua vida, com a prerrogativa de que possa assumir novas obrigações e relações, contanto que isso não prejudique os seus credores.

É importante destacar também, que, nos termos do art. 792, § 1º, do CPC<sup>14</sup>, a fraude à execução, diferentemente da fraude contra credores (como será visto no tópico a seguir), gera a ineficácia relativa do ato de oneração ou alienação feito pelo devedor.

Embora o ato praticado entre o executado e o terceiro adquirente seja válido entre eles, uma vez caracterizada a fraude da execução, tal ato não possui qualquer efeito em relação à execução movida.

---

<sup>13</sup> Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum** – v. 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>14</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:  
§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

Como preceitua Marinoni, “é como se, para a execução, a alienação ou a oneração do bem não tivesse ocorrido”<sup>15</sup>, possibilitando que o bem possa vir a ser penhorado normalmente.

Ademais, Didier, ao analisar o tema, afirma a sua intrínseca relação com a tutela jurisdicional:

“A fraude à execução é manobra do devedor que causa dano não apenas ao credor (como na fraude pauliana), mas também à atividade jurisdicional executiva. Trata-se de instituto tipicamente processual. Por frustrar a atividade executiva, de forma mais acintosa, é combatida com contundência pelo legislador, que considera a alienação/oneração do bem para terceiro ineficaz para o exequente (CPC, art. 792, § 1º 43), sem necessidade de ação própria para neutralizar a eficácia do ato fraudulento”.<sup>16</sup>

Ainda, destaca que diante da gravidade da fraude à Execução e do fato de prejudicar a efetiva tutela jurisdicional há a permissão para que seja reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.

No entanto, e em consonância com o exposto no subtópico 1.1.2 da presente monografia, que versa sobre a importância do princípio do contraditório quando se está diante da possibilidade de fraude à execução, o juiz, antes de declarar a fraude à execução, deverá determinar de ofício a intimação do terceiro adquirente.

Tal determinação judicial se mostra crucial para que o terceiro adquirente tenha a possibilidade de opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze dias), conforme preconiza o art. 792, § 4º, CPC<sup>17</sup>. Nessa oportunidade, poderá manifestar a sua boa-fé.

Mais do que isso, caso ocorra uma decisão que declare fraude à execução sem conceder a oportunidade para o terceiro adquirente apresentar embargos de terceiro, essa decisão poderá ser considerada nula, uma vez que desrespeitaria a dicção do artigo supramencionado.

---

<sup>15</sup> Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum** – v. 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>16</sup> Didier, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pp. 388-390.

<sup>17</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:  
§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, Daniel Amorim, ao analisar a aplicação do art. 792, § 4º, do CPC nos tribunais brasileiros, entende que:

“A praxe forense mostra que o juiz não intima o terceiro da alegação de fraude à execução, em posição que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, primeiro acolhendo o pedido e determinando a penhora do bem para somente depois intimá-lo do ato de constrição de judicial, abrindo-lhe a oportunidade de ingressar com embargos de terceiro”<sup>18</sup>.

O autor, inclusive, concorda com a ideia de que se intime o terceiro adquirente apenas antes do acolhimento do pedido de penhora, pois, caso assim não fosse, postergar-se-ia, demasiadamente, o ato de constrição judicial.

Assim, em contramão a importância da maximização da proteção do contraditório, posição a qual compactua-se, compreende que “parece ser um exagero exigir o contraditório tradicional, ainda mais quando a reação do demandado se desenvolve por meio de uma ação incidental (embargos de terceiro)”.

Por fim, em relação aos efeitos que da declaração de existência de fraude à execução, à luz do que ensina Araken de Assis<sup>19</sup>, cabe ressaltar que o juiz, nessa hipótese, não desconstitui o produto de ato fraudulento, mas, na verdade, apenas declara a fraude por meio de decisão interlocutória<sup>20</sup>.

Por esse motivo, entente o doutrinador, ancorado em precedentes do E. STJ, que o terceiro adquirente deverá propor ação para reaver o preço que pagou ao executado, sem que possa alegar em proveito próprio as impenhorabilidades previstas na Lei 8.009/90, quanto ao bem adquirido, produto de fraude.

Além disso, é necessário ressaltar que presunção da fraude à execução não pode ser absoluta. Como ensina Cássio Scarpinella<sup>21</sup>, ela tem de ser relativa. Em outras palavras, precisa existir a possibilidade de prova em contrário.

---

<sup>18</sup> Neves, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, n.p. *E book*.

<sup>19</sup> Assis, Araken de. **Manual da execução**. 19. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 422-433.

<sup>21</sup> Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

A ineficácia do ato de alienação, dessa maneira, não pode ser constatada apenas com a alienação do bem em cujo registro havia a averbação. Averbação essa que será detalhada a seguir.

Cabe, na verdade, prova em sentido contrário do terceiro adquirente, dos possíveis interessados, e do executado em si, o qual pode comprovar que, apesar de ter ocorrido alienação, há ainda patrimônio suficiente e disponível para a satisfação da execução.

Scarpinella<sup>22</sup> faz ainda a importante ressalva de que, dada a função da averbação e a clara necessidade de ela não ser confundida a penhora, sua realização não sanciona a compreensão de que o exequente obtém qualquer tipo de preferência relativa a eventual e futura alienação do bem, conforme já confirmado em julgado de relatoria do Min. Antônio Carlos Ferreira, da 4ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. PENHORA. PREFERÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A averbação premonitória – introduzida no CPC/1973 pela Lei Federal n. 11.382/2006 – tem a inequívoca finalidade de proteger o credor contra a prática de fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé de terceiros que porventura venham a adquirir bens do devedor. 2. Uma vez anotada à margem do registro do bem a existência do processo executivo, o credor que a providenciou obtém em seu favor a presunção absoluta de que eventual alienação futura dar-se-á em fraude à execução e, desse modo, será ineficaz em relação à execução por ele ajuizada. 3. O termo "alienação" previsto no art. 615-A, § 3º, do CPC/1973 refere-se ao ato voluntário de disposição patrimonial do proprietário do bem (devedor). A hipótese de fraude à execução não se compatibiliza com a adjudicação forçada, levada a efeito em outro processo executivo, no qual se logrou efetivar primeiro a penhora do mesmo bem, embora depois da averbação. 4. O alcance do art. 615-A e seus parágrafos dá-se em relação às alienações voluntárias, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência deve observar a ordem de penhoras, conforme orientam os arts. 612, 613 e 711 do CPC/1973. 5. **A averbação premonitória não equivale à penhora, e não induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial.** 6. Recurso especial provido<sup>23</sup>.

Ademais, é preciso analisar a dicção da Súmula nº 375 do E. STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé

<sup>22</sup> Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 3: Tutela jurisdicional executiva. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>23</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.334.635/RS. Recorrente: Paquetá Calçados LTDA. Recorrido: Arthur Lange S/A Indústria e Comércio. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 19 de setembro de 2019. **Dje**. Brasília, 27 set. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.334.635&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=ti poPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 17 mar. 2024.

do terceiro adquirente”.

Em consonância com o que leciona Daniel Amorim<sup>24</sup>, o Superior Tribunal de Justiça entende que o terceiro adquirente de boa-fé precisa ser protegido.

Dessa forma, a fim de que se considere ineficazes os atos de disposição ou oneração é preciso que o adquirente saiba da existência da execução ou mostre razões as quais comprovem que é impossível ignorá-la, ou seja, é preciso que má-fé seja comprovada.

Conforme elucidado pelo autor, o registro da execução perante o cartório de imóveis e ampla divulgação na imprensa do caso são exemplos de como a má-fé do terceiro adquirente é comprovada pelo credor.

Fica claro, então, que, apesar de o terceiro adquirente poder comprovar a sua boa-fé no negócio jurídico, é imperioso, para que se considere ineficientes os atos de disposição ou oneração, que o credor prove que o terceiro tinha ciência de que havia a constrição ou execução capaz de levar o vendedor a insolvência.

Cabe ressaltar, por fim, que a ordem para a decretação da fraude à execução tem de ser inversa ao momento da alienação dos bens.

Em outras palavras, decreta-se primeiro a fraude do último bem a ser alienado, por é exatamente esse o ato que leva o devedor à insolvência.

Sobre o tema, é uníssona a Doutrina especializada:

“Se o estado de insolvência foi instalado e gradualmente agravado por mais e mais reduções patrimoniais, o reconhecimento de fraude deve dar-se na ordem inversa e regredir progressivamente do bem cuja alienação foi mais recente àquela cuja alienação foi mais remota. Responderão pela execução de bens de que se desfez o executado por último, levando-o ao grau máximo de insolvência, só podendo atingir as alienações anteriores até aquela que instalou o seu estado de insolvência.”<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Neves, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. n.p. *E-book*.

<sup>25</sup> Didier, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 396.

“No caso de vários bens se encontrarem nesta condição [alienação após a citação do Executado], **a ineficácia atingirá somente as últimas alienações**, até a satisfação da dívida. Eis ponto da maior importância: não é dado ao exequente penhorar qualquer bem que já integrou o patrimônio do executado, mas o que lhe reduziram à insolvência, perante o montante do seu crédito, após a respectiva alienação.”<sup>26</sup>

Nota-se, então, que se decreta primeiro a fraude do último bem a ser alienado, por ser exatamente esse o ato que leva o devedor à insolvência.

Superadas as considerações gerais, cabe, nesse momento, tecer algumas explicações sobre a diferença da fraude contra credores para a fraude à execução.

### 1.3 Principais diferenças entre a fraude à execução e a fraude contra credores

Como de conhecimento, a fraude à execução ocorre quando o devedor, ciente da existência de uma execução em curso, realiza atos para dificultar ou impedir a satisfação do crédito do credor.

Assim, enquanto na fraude à execução o cerne está na tentativa de frustrar uma execução em curso, na fraude contra credores, prevista no art. 158 do CC, o objetivo é o de prejudicar os credores do devedor de forma mais ampla mediante a dissipação ou ocultação de patrimônio.

Conforme ensina Schreiber<sup>27</sup>, a fraude contra credores ocorre quando um devedor insolvente, ou prestes a se tornar insolvente, realiza transações que prejudicam seu patrimônio, comprometendo a segurança que ele representa para os credores.

Ainda sobre a temática, Marinoni destaca que:

“A fraude contra credores é instituto de direito material, representando defeito do negócio jurídico que importa alienação ou oneração patrimonial, praticado por quem está em condição de insolvência – criada por fato anterior ou pelo próprio negócio jurídico – em prejuízo dos seus credores. Viola-se aqui interesses privados dos credores, o que dá a esta figura tratamento menos severo do que o dispensado à fraude à execução. Segundo o caput do art. 158 do CC, “os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos

<sup>26</sup> Assis, Araken de. Manual da execução. 19. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 417.

<sup>27</sup> Schreiber, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

credores quirografários, como lesivos dos seus direitos”. A seu turno, estabelece o art. 159 do CC que “serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.”<sup>28</sup>

Nota-se, então, que o Código Civil descreve as hipóteses de fraude contra credores como causas de anulabilidade do negócio jurídico, de modo que seu reconhecimento depende de ação autônoma (ação pauliana).

O autor afirma ainda que na constância do Código Civil anterior havia dois requisitos cruciais para a caracterização da fraude, quais sejam: “a existência de dano aos credores (*eventus damni*) e o propósito de fraudar os créditos por meio do negócio jurídico com a ciência do terceiro beneficiário (*consilium fraudis*).”

Com a vigência do Código Civil de 2002, o *consilium fraudis*, segundo ele, não constitui mais elemento caracterizador da fraude contra credores. Tal elemento se mostra como caracterizador atualmente apenas na hipótese penal do art. 168 da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência Falências (Lei 11.101/2005)<sup>29</sup>.

Hodiernamente, segue-se uma linha mais objetiva. Para que se configure a fraude contra credores é necessário que haja i) ato de disposição que acarrete redução do patrimônio ativo do devedor; ii) a preexistência de credores; iii) o prejuízo acarretado pelo ato e a insolvência do devedor, seja em razão do ato ou por razão anterior a ele.

Diferentemente da fraude à execução, o reconhecimento pelo juízo da fraude contra credores, após analisados os requisitos necessários, precisa ser feito mediante ação autônoma (pauliana).

Não há a possibilidade, então, que seja feito por meio de incidente processual, como é feito na fraude à execução, em que a fraude pode ser decretada por decisão interlocutória.

---

<sup>28</sup> Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum** – v. 2. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>29</sup> Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sobre a ação pauliana, à luz do que ensina Hurberto Dalla<sup>30</sup>, é preciso ressaltar que o polo passivo é formado pelo devedor e pelo terceiro adquirente, sendo que o juiz deverá averiguar se o último está de boa-fé.

Inclusive, sobre esse ponto, é pertinente ressaltar, conforme o disposto no art. 159 do Código Civil<sup>31</sup>, que o autor tem o ônus de comprovar os requisitos necessários para a configuração da fraude contra credores em casos de transmissão onerosa.

No entanto, na hipótese de transmissões gratuitas, presume-se a má-fé.

Em relação aos efeitos da fraude contra credores, com base no que nos ensina Schreiber<sup>32</sup>, tem-se, analisando a literalidade do Código Civil, a anulabilidade do negócio jurídico, com a devolução dos bens ao patrimônio do devedor.

Em outras palavras, se cancela o negócio jurídico, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar os credores.

No entanto, parte da doutrina e jurisprudência identificam que, na verdade, o que se tem é uma ineficácia do negócio jurídico. A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FRAUDE CONTRA CREDITORES. REQUISITOS COMPROVADOS. CONSEQUÊNCIA. CREDOR FRAUDADO. NEGÓCIO. INEFICÁCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. No caso de o artigo apontado como violado não apresentar conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 3. Na hipótese vertente, encontram-se preenchidos os requisitos para o reconhecimento da ocorrência de fraude contra credores: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor, decorrente de ato de disposição que

<sup>30</sup> Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>31</sup> Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

<sup>32</sup> Schreiber, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.



tenha agravado ou levado o devedor ao estado de insolvência, e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor. 4. **A consequência do reconhecimento da fraude contra credores é a ineficácia do negócio em relação ao credor fraudado.** A condenação dos réus na recomposição do acervo patrimonial, no caso de alienação sucessiva, é a solução adequada para resguardar os interesses do terceiro adquirente de boa-fé. 5. No caso em apreço, rever a conclusão do aresto impugnado para acolher a pretensão da recorrente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.<sup>33</sup>

Na mesma linha, Humberto Dalla<sup>34</sup> afirma que, reconhecida a fraude contra credores, por ser instituto menos grave do que a fraude à execução, não ocorrerá a nulidade do ato entre o devedor e o terceiro, mas apenas a sua ineficácia diante do credor.

Conclui-se, dessa forma, que embora ambos os conceitos envolvam condutas fraudulentas, a fraude à execução se concentra na esfera processual, enquanto a fraude contra credores abrange uma gama mais ampla de atividades fraudulentas, visando prejudicar os credores.

## 1.4 Pressupostos da fraude à execução

### 1.4.1 Alienação ou oneração na pendência de ação fundada em direito real ou pretensão reipersecutória

O art. 792, I, do CPC, afirma que a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução, quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver.

À luz do que leciona Didier<sup>35</sup>, um exemplo dessa hipótese seria a ação de entregar coisa, como a oriunda de um contrato de comodato.

<sup>33</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp nº 2088072. Agravante: Platina Administração e Participações LTDA. Agravado: Nilton Toloi Junior. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas. Brasília, DF, 21 de novembro de 2023. **Dje.** Brasília, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200720659&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 27 mar. 2024 – g/n.

<sup>34</sup> Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>35</sup> Didier, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pp. 489-492.

Então, nesse caso, a alienação ou oneração fraudulenta tem como cerne a coisa litigiosa a ser entregue para satisfazer a ação, sendo que isso não depende da demonstração de insolvência.

Sobre o tema, é necessário trazer uma importante crítica do autor:

“Note-se que a regra não está em conformidade com o próprio CPC, pois ignora outra, mais ampla e completa, que é a do art. 109, que cuida da alienação da coisa ou do direito litigioso, fenômeno examinado no v. 1 deste Curso. O art. 109<sup>36</sup> abrange o art. 792, 1, pois vincula o terceiro adquirente/ cessionário ao resultado do processo (qualquer processo), sem menção à natureza da ação em cujo processo se deu a transferência do bem (CPC, art. 109, § 3º). O art. 792, 1, é um mero exemplo de situação fraudulenta, que se subsume à regra geral do art. 109 do CPC. Correta, portanto, a arguta análise de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, no sentido de que o melhor seria a pura e simples revogação da regra dos arts. 790, 1, e 792, 1, tendo em vista que a matéria está devidamente disciplinada, e de forma superior, pelo art. 109”.

Entretanto, chama a atenção para que o único possível diferencial do inciso I, do art. 792, do CPC, talvez seja a previsão expressa da necessidade de averbação da pendência do processo no registro público do bem, o que culmina na conjectura de que o terceiro adquirente tenha a certeza do ato fraudulento.

Dessa forma, em linha com o que já exposto, na hipótese de que não tenha sido realizado o registro, o exequente precisará demonstrar que o terceiro adquirente tinha ciência da pendência da ação.

Agora, caso hipoteticamente o bem não seja passível de registro, será função do terceiro adquirente demonstrar a sua boa-fé.

Melhor dizendo, deverá demonstrar que mesmo adotando postura diligente esperada, como por exemplo, solicitar a exibição de certidões negativas de débito pelo alienante, não tinha como saber da existência do processo, em consonância com o que preconiza o art. 792, § 2.º, CPC<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

<sup>37</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

Ademais, em conformidade com o que ressalta José Maria Câmara Junior<sup>38</sup>, é importante destacar que o reconhecimento da fraude na hipótese em comento, independe da saúde financeira do alienante (devedor).

Isso porque a ação da pendência de ação reipersecutória ou direito real afeta o bem, tornando-o inalienável enquanto perdurar a ação, independentemente da insolvência do devedor.

Nota-se que tal ideia confere uma maior segurança jurídica para o adquirente, já que confere ao credor a função de registrar a restrição.

Dessa forma, caso haja inatividade do credor ao não promover a averbação, a alienação ou oneração do bem somente será qualificada como fraude se disso resultar a insolvência do devedor.

Então, em consonância com as ideias de Araken de Assis<sup>39</sup>, caso exista a averbação, haverá presunção absoluta de fraude.

Caso não haja, a presunção se mostra como relativa, devendo o exequente provar a ciência da litispendência pelo terceiro.

#### **1.4.2 Registro da pendência da execução ou cumprimento de sentença**

O inciso II, do art. 792, do CPC, preconiza que a alienação ou oneração do bem será considerada fraude à execução quando tiver sido averbado no registro do bem a pendência do processo de execução.

Em consonância com o dispositivo, está o art. 828, § 4º, do CPC, o qual afirma que

---

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

<sup>38</sup> Câmara Junior, José Maria et al. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. n.p. *E-book*.

<sup>39</sup> Assis, Araken de. **Manual da execução**. 19. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 406-407.

“presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação”.

Sobre o tema, Scarpinella<sup>40</sup> ensina que o intuito da averbação é o de viabilizar os documentos que comprovam a existência do pedido de efetivação da tutela jurisdicional perante os órgãos de registro das mais variadas classes de bens.

Uma vez realizado esse registro, criam-se condições mais objetivas de que determinado bem não venha a ser adquirido por pessoas de boa-fé. Com isso, reduz-se drasticamente as hipóteses de se deflagrar a fraude da execução.

Como elucida o autor, é importante lembrar que não é porque o bem, em cujo registro havia a averbação da execução, foi alienado que se configura categoricamente a fraude à execução.

Nessa hipótese, segundo o autor, haverá uma presunção relativa, pois cabe prova em sentido contrário dos interessados. Em outras palavras, tanto o terceiro adquirente quando o próprio executado pode comprovar que, não obstante à alienação de bem averbado, ainda há patrimônio suficiente e disponível para que se satisfaça a execução.

Em contramão, Didier<sup>41</sup> elucida que a hipótese do inciso II do art. 792, do CPC é uma das mais graves de fraude à execução.

Isso porque, nesse caso, haverá uma alienação na pendência de execução de título extrajudicial ou de cumprimento de sentença, que já foi averbada no registro do bem.

Diante disso, segundo ele, o legislador estabelece uma presunção absoluta de fraude da execução, caso haja a alienação ou oneração de bens após a averbação. Não há, portanto, necessidade de que se demonstre a insolvência do devedor.

---

<sup>40</sup> Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v. 3: Tutela jurisdicional executiva. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>41</sup> Didier, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pp. 398-400.

Como alternativa, na hipótese de o devedor estar em condição financeira estável e desejar alienar o bem que contenha essa averbação, poderá solicitar ao juízo a transferência do gravame para outro bem que integre o seu patrimônio, desde que ele seja suficiente para garantir a dívida, seguindo, quando aplicável, as disposições do artigo 847 do CPC<sup>42</sup>, por analogia.

Didier informa ainda que mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado ou intimado (no caso do cumprimento de sentença), a fraude ficará configurada caso haja a averbação da pendência de execução no registro do bem.

Dessa forma, mesmo que tenha não tenha ocorrido a citação e, conseqüentemente, não seja possível falar em litispendência em relação ao devedor, uma vez tornando público o registro da execução, presume-se a existência da fraude à execução.

Ademais, André Roque<sup>43</sup> afirma que as hipóteses do inciso II e do inciso III (abordada a seguir) do art. 792, do CPC são de fraude à execução qualificada.

Dessa forma, em consonância com o que afirma Didier, nessas hipóteses, a fraude à execução é presumida de forma absoluta, dispensando-se a demonstração de redução do devedor à insolvência.

### **1.4.3 Averbação, no registro do bem de hipoteca judiciária ou constrição judicial originária do processo em que se arguiu a fraude**

Na hipótese em comento, sancionada pelo art. 792, III, do CPC<sup>44</sup> como elucidada Humberto Theodoro Júnior<sup>45</sup>, novamente o CPC vincula a fraude à execução à averbação do bem.

Assim, ao consignar que na alienação ou oneração do bem submetido à hipoteca

---

<sup>42</sup> Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente

<sup>43</sup> Roque, André Vasconcelos et al. **Comentários ao código de processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. n.p. *E-book*.

<sup>44</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

<sup>45</sup> Theodoro Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil**: V. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p. *E-book*.

judiciária ou outro ato de constrição judicial tem-se fraude à execução, amplia-se o ônus do credor, que é o principal interessado em proteger o patrimônio do devedor até que o seu crédito seja integralmente satisfeito.

Sobre o tema, Araken de Assis<sup>46</sup> afirma que o direito anterior ao Código de Processo Civil de 2015 era omissivo quanto à ocorrência de fraude da execução na hipótese de o executado alienar ou onerar bem com gravame.

Exatamente por isso, atualmente, o negócio jurídico fruto dessa alienação é ineficaz em relação ao exequente e assume expressiva gravidade.

Nesse sentido, insta reforçar que caso o credor, que é grande interessado, não conseguir promover o registro, deverá provar a insolvência do devedor para que seja configurada a fraude, como será exposto no tópico a seguir.

#### **1.4.4 Pendência de ação capaz de reduzir o devedor ao estado de insolvência**

O art. 792, IV, do CPC, afirma que “a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução, quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

Sobre tal hipótese, à luz do que afirma Marcelo Abelha<sup>47</sup>, apesar da nomenclatura de fraude à execução, não é necessário que esteja em curso execução de título executivo extrajudicial ou cumprimento de sentença para que se a configuração da fraude à execução.

Na verdade, é necessário que ao tempo da alienação ou da oneração tramite contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Nesse sentido, como bem elucida o autor, a expressão “à execução”, qualificadora da fraude, indica apenas que a ação fraudulenta impedirá a execução, seja ela futura ou vigente.

---

<sup>46</sup> Assis, Araken de. **Manual da execução**. 19. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 408.

<sup>47</sup> Rodrigues, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 8. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. n.p. *E-book*.

No entanto, é imprescindível que o desfalque patrimonial seja praticado já com a demanda em curso, seja ela executiva, condenatória ou preparatória de alguma delas.

Não se pode, então, confundir o comportamento ilícito, que é relacionado à fraude contra credores, como exposto no tópico 1.3 deste capítulo, com o seu futuro reconhecimento judicial.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior<sup>48</sup> afirma que a hipótese em comento neste tópico, isto é, a de alienação ou oneração praticada pelo devedor contra o qual corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência é a de maior relevância em matéria de fraude à execução.

Dessa forma, para aplicar tal dispositivo, deve-se afastar as outras situações (explicadas nos tópicos anteriores), em que o bem alienado está vinculado especificamente à execução.

Sendo assim, na situação em tela, uma vez que não há uma clara sujeição de um objeto à execução, para que se configure fraude, o credor necessariamente precisa demonstrar que a insolvência do devedor foi decorrente da alienação ou oneração.

Como exemplifica o autor, tal demonstração se dará, normalmente, por meio comprovação da inexistência de outros bens que possam ser penhorados ou da insuficiência de outros bens encontrados.

No entanto, como já exposto, se o bem alienado ou onerado estiver vinculado ao processo, por meio de penhora ou arresto, por exemplo, a configuração da fraude à execução não irá depender de outras provas.

Isso porque o gravame acompanha o bem, ainda que o alienante seja um devedor solvente.

Ademais, insta ressaltar que se o devedor dispôs de bem impenhorável, não se deve falar em fraude a execução, uma vez que tal bem não poderia ser executado pelo credor. Um exemplo de tal situação, é a do bem de família, que será exposta no tópico seguinte.

---

<sup>48</sup> Theodoro Junior, Humberto. Curso de direito processual civil: V. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p. *E-book*.

É importante frisar ainda, em consonância com o que afirma Didier<sup>49</sup> e com o que foi exposto no tópico 1.2 desta monografia que se o estado de insolvência foi instaurado e agravado por sequenciais reduções patrimoniais, o reconhecimento da fraude deve se dar na ordem inversa, ou seja, deve regredir do bem cuja alienação foi mais recente até chegar no primeiro bem alienado.

Então, o devedor responde primeiro pelo bem alienado por último, “só podendo atingir as alienações anteriores até aquela que instalou seu estado de insolvência”.

### **1.5 Fraude à execução e bem de família**

Na hipótese de o bem de família ser o único bem do devedor e ele resolver vendê-lo quando na pendência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência, não comete fraude à execução, uma vez que, como elucida Humberto Theodoro Junior<sup>50</sup>, tal alienação não configura redução na garantia patrimonial, com que constavam seus credores.

Nessa hipótese, então, não é relevante se esse era o único bem do executado, exatamente porque não é a alienação do bem de família que agrava a sua insolvência.

Entretanto, como elucida André Roque<sup>51</sup>, hipótese totalmente diferente ocorre quando o executado aliena bem com contrição ou capaz de reduzi-lo a insolvência e alega posteriormente que tal bem não poderia vir a ser penhorado em virtude de que passaria a ser bem de família.

Dessa forma, se o executado opta, por ato voluntário, alienar bem que poderia ser conhecido como bem de família no futuro, fica impedido de invocar tal proteção contra à alegação de fraude da execução, inclusive, em atenção à vedação do comportamento

---

<sup>49</sup> Didier, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. 392-396 pp.

<sup>50</sup> Theodoro Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil**: v. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p. *E-book*.

<sup>51</sup> Roque, André Vasconcelos et al. **Comentários ao código de processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. n.p. *E-book*.



contraditório.

Sobre a temática, à luz do que ensina Araken de Assis<sup>52</sup>, é preciso ressaltar que o art. 4º da Lei 8009/90 consignou nova hipótese de fraude à execução, como autoriza o art. 792, V, do CPC<sup>53</sup>.

Dispõe o art. que “não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga”.

Nesse sentido, a fraude da execução estaria configurada ao criar uma impenhorabilidade “mascarada” de residência familiar, adquirida para tal finalidade, nela concentrando de outros bens móveis ou imóveis que poderiam vir a ser penhorados, caso a manobra não tivesse sido realizada.

Nota-se, então, que má-fé do executado, nesta hipótese, reside em concentrar forças patrimoniais em um novo imóvel, criando-se uma impenhorabilidade de bem de família artificial.

Essa espécie de fraude, como preconiza o § 1º, do art. 4º, da lei 8009/90<sup>54</sup>, poderá ser conhecida e desfeita no próprio processo executivo, mediante transferência da impenhorabilidade para a moradia familiar anterior ou, uma vez que o executado tenha mantido o domínio da antiga moradia, anula-se a venda dela, liberando a moradia mais valiosa para que se possa satisfazer a execução.

O autor elucida ainda que esta última solução atingiria fatalmente o terceiro que adquiriu a propriedade. Dessa forma, do ponto de vista técnico, a solução mais inteligente seria a eliminação da impenhorabilidade da nova moradia do devedor.

---

<sup>52</sup> Assis, Araken de. **Manual da execução**. 19. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 417-418.

<sup>53</sup> Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:  
V - nos demais casos expressos em lei.

<sup>54</sup> Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

No entanto, é importante ressaltar, inclusive em respeito aos princípios, i) da dignidade da pessoa humana<sup>55</sup>; ii) da impenhorabilidade do bem de família, consectário do direito social à moradia<sup>56</sup>, previstos na CRFB, que a fraude não será caracterizada caso o valor novo imóvel equivalha ao valor do antigo.

Nesse caso, a troca do bem de família pode ter sido feita por motivos que se mostram totalmente compreensíveis, como segurança, educação dos filhos, acesso à lazer, facilidade para transporte, entre outros, não se configurando, dessa forma, a fraude da execução.

Feitos os devidos esclarecimentos sobre à fraude à execução, nesse momento, é preciso adentrar em alguns pontos pertinentes da desconsideração da personalidade jurídica, para que, após, seja elucidada toda a controvérsia que há em torno do art. 792, § 3º, do CPC, cerne desta monografia.

---

<sup>55</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>56</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

## 2 CONSIDERAÇÕES PROCESSUAIS SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

### 2.1 Aspectos gerais

Em primeira análise, é preciso ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica, sob a perspectiva processual, é uma medida adotada para responsabilizar os sócios ou administradores de uma empresa por obrigações assumidas pela própria pessoa jurídica.

Tal instrumento é aplicado em situações, nas quais,= se vislumbra abuso da personalidade jurídica, como desvio de finalidade ou confusão patrimonial, prejudicando terceiros ou o cumprimento de obrigações legais.

Sob a ótica processual, a desconsideração é uma ferramenta importante para assegurar a satisfação da tutela jurisdicional, permitindo que credores obtenham o adimplemento de seus créditos mesmo diante de irregularidades.

Embora este mecanismo seja uma exceção à regra da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios, seu objetivo é evitar injustiças e responsabilizar aqueles que se beneficiaram das atividades da empresa.

Como leciona Eduardo Arruda Alvim<sup>57</sup>, a desconsideração da personalidade jurídica já tinha positivamente legislação brasileira antes do CPC/15. À título exemplificativo, tem-se os arts. 50 do CC/02<sup>58</sup> e 28 do CDC<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> Alvim, Eduardo Arruda; Granado, Daniel Willian; Ferreira, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. n.p. *E-book*.

<sup>58</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

<sup>59</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Contudo, até o advento do CPC/15 não havia previsão legislativa a qual previsse o procedimento a ser adotado para que se pudesse obter a desconsideração da personalidade jurídica.

O CPC/15, então, consagrou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como uma das modalidades de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137, do CPC).

Como leciona Didier<sup>60</sup>, tal escolha se deu, uma vez que o requerente “provoca o ingresso de terceiro em juízo – para o qual se busca dirigir a responsabilidade patrimonial”.

## 2.2 A importância da personalidade jurídica

Em consonância como o que preconiza Marcelo Sacramone<sup>61</sup>, com a personalidade jurídica o ente adquire a capacidade de ser titular de direitos e de assumir obrigações no âmbito jurídico.

A personalidade jurídica, então, estabelece uma distinção entre a sociedade e seus sócios, possibilitando o surgimento de um novo ente jurídico autônomo, com capacidade de direito, vontades e patrimônio próprio, ou seja, ente independente dos sócios que compõem a entidade.

O autor afirma ainda que tal “autonomia patrimonial aliada à responsabilidade limitada de alguns tipos societários permitiu a redução dos riscos do desenvolvimento da atividade econômica pelos agentes”.

Nesse cenário, o patrimônio dos sócios não se confunde com o patrimônio da sociedade, o qual será o real responsável por responder pelas obrigações contraídas.

Então, como explica Renato Montans de Sá<sup>62</sup>:

---

<sup>60</sup> Didier, Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. 1. 18. ed. v. 1. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 520-521.

<sup>61</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. n.p. *E-book*.

<sup>62</sup> Sá, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

“Como regra, a pessoa jurídica é considerada autônoma em seus direitos e obrigações de modo que a responsabilidade das obrigações da sociedade não poderão recair sobre os sócios e tampouco a pessoa jurídica responde pelo sócio nas dívidas que foram contraídas por ele”.

Ainda sobre o tema, André Santa Cruz<sup>63</sup> leciona que o princípio da autonomia patrimonial, vislumbrado por meio dos artigos 49-A<sup>64</sup> e 1.024<sup>65</sup> do Código Civil, se mostra como uma ferramenta para o incentivo do empreendedorismo.

Isso porque positiva uma limitação de responsabilidade, que depende do tipo societário adotado, mas que se mostra como um importante redutor do risco da atividade empresarial.

Mais do que isso, segundo o autor, o reconhecimento de personalidade às pessoas jurídicas é uma sanção positiva ou premial.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro incentiva particulares a desempenharem atividades econômicas, o que interessa não só a eles, mas também a toda a comunidade.

Em suma, essa restrição de responsabilidade no exercício de atividades econômicas, por meio de sociedades regulares, se mostra como um meio eficaz para promover o progresso econômico, uma vez que os interessados em participar de uma empresa específica conseguem avaliar de forma antecipada os riscos econômicos envolvidos.

### **2.3 O abuso da personalidade jurídica e a necessidade da sua desconsideração**

Apesar da nítida importância da personalidade jurídica, trabalhada no tópico anterior desta monografia, por vezes, como leciona Ricardo Negrão<sup>66</sup>, a concessão dessa personalidade, tendo em vista seus efeitos, leva a “determinados abusos por parte do titular da empresa individual de responsabilidade limitada e dos sócios das sociedades, atingindo direitos de

---

<sup>63</sup> Ramos, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>64</sup> Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

<sup>65</sup> Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

<sup>66</sup> Negrão, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**: Teoria da empresa e direito societário. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

credores e de terceiros”.

Na mesma linha, Marcelo Sacramone<sup>67</sup> ressalta que a restrição aos prejuízos pessoais dos sócios, em decorrência da atuação por meio da pessoa jurídica pode resultar no uso inadequado desse benefício.

Dessa forma, o abuso da personalidade jurídica pode acarretar prejuízo dos contratantes, que podem não ser adimplidos mediante a insuficiência do patrimônio social, embora os sócios tenham lucrado com tal atividade.

Diante de tal possibilidade, os efeitos da personalidade jurídica podem ser desconsiderados para que se garanta a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido, ensina Elpídio Donizette<sup>68</sup>:

“tal teoria tem por objetivo “desvendar os sócios, através da pessoa jurídica, e considerá-los como dominantes da sociedade, uma entidade ostensiva por eles constituída”. Ressalte-se que a desconsideração não objetiva invalidar os atos constitutivos de uma sociedade, muito menos dissolvê-la. O que se pretende é tornar ineficazes os atos realizados pela sociedade (e imputáveis aos sócios), quando eles forem praticados em descumprimento à função social da empresa .

A desconsideração da personalidade jurídica constitui instituto excepcional , uma vez que o ordinário é a preservação da personalidade jurídica e da responsabilidade civil da sociedade que firmou o negócio jurídico. Por ser medida excepcional, a sua utilização depende do preenchimento de certos requisitos”.

É preciso, nesse momento, explicar os requisitos para que haja a desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo Elpídio Donizetti<sup>69</sup>, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica é necessário que haja o requisito objetivo que é a insuficiência patrimonial do devedor e o requisito subjetivo, que consiste no desvio de finalidade ou confusão patrimonial por meio da fraude ou do abuso de direito .

---

<sup>67</sup> Sacramone, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. n.p. *E-book*.

<sup>68</sup> Donizetti, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>69</sup> Donizetti, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. n.p. *E-book*.

Para entender melhor o requisito subjetivo, utilizar-se-á os ensinamentos valiosos de Anderson Schreiber<sup>70</sup>. Sobre o tema, sancionado pelo art. 50 do Código Civil<sup>71</sup>, Schreiber ensina que a dicção de tal artigo se aproxima da teoria maior da desconsideração, a qual exige a configuração de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Já para a teoria menor seria preciso apenas a constatação de que a pessoa jurídica funciona como um obstáculo para o ressarcimento de danos.

O autor elucida ainda que o art. 50 do Código Civil sofreu drásticas modificações com a Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019).

O caput de tal artigo foi mudado para que fique claro que a desconsideração deverá atingir apenas administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica.

Segundo Schreiber, tal mudança evita que a consideração prejudique sócios ou administradores que não se favoreceram com o abuso.

No entanto, é preciso ressaltar que administradores e sócios que participam da administração da pessoa jurídica, ou seja, sócios-administradores, têm a obrigação de evitar o abuso da personalidade jurídica.

Assim, mesmo que não tenham sido beneficiados com tal abuso, podem ser chamados a responder como beneficiários indiretos, sobretudo, nos casos que os sócios e administrados beneficiados não possuem patrimônio suficiente para responder pelos danos causados.

O autor destaca ainda que a Lei da Liberdade Econômica, adicionou cinco novos

---

<sup>70</sup> Schreiber, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>71</sup> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

parágrafos ao art. 50 do Código Civil, com o intuito de estabelecer critérios objetivos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

“O § 1º do art. 50<sup>72</sup> define o que se deve entender por desvio de finalidade, aludindo à utilização da pessoa jurídica para (a) lesar credores e (b) praticar atos ilícitos de qualquer natureza. Apesar do conectivo “e”, não se trata de requisitos cumulativos, bastando o uso da pessoa jurídica em um ou outro sentido para que se caracterize o desvio de finalidade. Ainda em relação a essa matéria, o § 5º do art. 50 estabelece que a mera expansão ou alteração da atividade originariamente desenvolvida pela pessoa jurídica não implica, por si só, desvio de finalidade”.<sup>73</sup>

Ao explicar o § 2º do art. 50<sup>74</sup>, Schreiber ressalta que ele traz a segunda hipótese de abuso de personalidade jurídica, isto é, a confusão patrimonial.

Tal confusão de patrimônio deve ser lida com a “ausência de separação de fato entre os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica”.

Como exemplo, pode se ter cumprimento seguido de obrigações do sócio ou administrador pela pessoa jurídica, ou vice-versa (art. 50, §2º, I, do CC).

Outro exemplo seria a transferência de ativos ou passivos sem que tenha havido uma efetiva contraprestação (art. 50, §2º, II, do CC). No entanto, não se cogita a incidência da desconsideração quando tais ativos ou passivos sejam de valor proporcionalmente insignificante.

O inciso III, menciona de forma ampla "outras violações da autonomia patrimonial", permitindo ao intérprete reconhecer, com base nos elementos do caso em questão, outras formas de confusão patrimonial de bens.

---

<sup>72</sup> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

<sup>73</sup> Schreiber, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>74</sup> § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;  
 II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e  
 III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial



Segundo o autor, um exemplo da aplicação deste inciso, seria a prestação de garantia pela pessoa jurídica em negócio de interesse exclusivo do sócio, como a fiança da empresa em contratos de aluguel residencial do sócio.

O § 3º do art. 50, do CC, propicia a extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica, permitindo a desconsideração inversa da personalidade jurídica. O tema será abordado no último tópico deste capítulo.

O § 4º do art. 50 do CC<sup>75</sup>, estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada apenas com base na identificação de grupo econômico, exigindo, nessas circunstâncias, a comprovação dos requisitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Tal dispositivo é importante uma vez que, como elucida Schreiber, utilizar a desconsideração da personalidade jurídica com base na mera existência de um grupo econômico tenderia a eliminar as fronteiras entre as distintas personalidades jurídicas, tornando uma exceção uma regra.

Ademais, Humberto Dalla<sup>76</sup>, explica com igual maestria outros requisitos materiais da desconsideração da personalidade jurídica.

Ao abordar a temática, traz enfoque para o art. 28, § 5º, do CDC, o qual preconiza que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Nota-se, nesse sentido, que o dispositivo consagra a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, na qual considera-se suficiente a insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

---

<sup>75</sup> § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

<sup>76</sup> Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

Na mesma linha está o art. 4º, da Lei n. 9.605/98<sup>77</sup>, que é aplicável à tutela do direito ambiental. Percebe-se que o texto não exige qualquer pressuposto outro além da mera insuficiência patrimonial da pessoa jurídica.

Sobre o art. 135 do CTN<sup>78</sup>, com leciona o autor, é importante considerar que o que se tem nesse caso é a responsabilização direta e pessoal do sócio, o que não se confunde com a teoria da desconsideração.

Uma vez explicados os requisitos materiais da desconsideração da personalidade jurídica, cabe explicar agora tal ferramenta à luz da lógica processual.

## **2.4 Procedimento**

### **2.4.1 A desconsideração da personalidade jurídica requerida incidentalmente**

Em primeira análise, é preciso considerar que o art. 134 do CPC dispõe que o incidente de desconsideração “é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial”.

Por óbvio, a instauração do incidente pode se dar também perante o tribunal, em grau de recurso, ou em situações de competência originária.

Como preconiza Eduardo Arruda Alvim<sup>79</sup>, o teor incidental significa que não se trata de um processo independente para requerer a desconsideração da personalidade jurídica, mas, na verdade, trata-se de um incidente processual.

Em outras palavras, é um procedimento que não é de todo independente, mas também

---

<sup>77</sup> Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

<sup>78</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>79</sup> Alvim, Eduardo Arruda; Granada, Daniel Willian; Ferreira, Eduardo Aranha. Direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. n.p. *E-book*.

não se desenrola dentro do processo principal.

Nesse sentido, é necessário ressaltar o respeito ao princípio do devido processo legal e do contraditório, uma vez que os sócios, que são alvos da responsabilização patrimonial, serão citados para se manifestarem a respeito do pedido de desconconsideração.

Apenas após tal manifestação e a produção de provas será possível proferir uma decisão a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica.

O autor traz ainda o importante lembrete de que a desconconsideração da personalidade jurídica ocorre apenas no caso concreto, isto é, é eficaz apenas no caso concreto que tenha ocorrido a desconconsideração, não podendo ser utilizada para outros casos.

Como dispõe o § 1º, do art. 134, do CPC, “A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

Após tal anotação, suspende-se o processo principal, para que terceiros tomem ciência sobre a possibilidade de responsabilização patrimonial.

Eduardo Arruda Alvim elucida ainda que requerimento do para que se desconsidere a personalidade jurídica, o interessado precisa demonstrar que o pedido abarca todos os pressupostos materiais trabalhados no tópico anterior, isto é, a insuficiência patrimonial do devedor e o abuso da personalidade jurídica por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.

Sobre o tema, Montans<sup>80</sup> ensina que “a depender da relação posta em juízo (consumidor ou não), os pressupostos variam de acordo com as exigências da lei material.”

Uma vez admitido o incidente, será determinada a citação do sócio a fim de que apresente manifestação. Nesse momento, como dispõe o art. 135, do CPC<sup>81</sup>, ele precisa indicar

---

<sup>80</sup> Sá, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>81</sup> Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

as provas que pretende produzir no prazo de 15 dias.

Elpídio Donizzetti<sup>82</sup> afirma ainda que o art. 135 do CPC, confirma a ideia de que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser determinada sem uma dilação probatória mínima.

Nesse sentido, à luz do que leciona Eduardo Arruda Alvim<sup>83</sup>, é preciso destacar que a manifestação do sócio se assemelha em muito a uma contestação.

Sendo assim, uma vez não apresentada defesa pelo sócio, ter-se-ia os efeitos equivalente ao da revelia, “sendo considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente a respeito da desconsideração”.

A decisão que resolve o incidente é interlocutória e com fulcro no art. 1015, IV, c/c o art. 136, contra ela cabe a interposição de Agravo de Instrumento.

Uma vez que o processo esteja no Tribunal, seja porque o incidente foi instaurado em recurso, seja em razão de causa de competência originária do tribunal, contra decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caberá Agravo Interno, em consonância com o que afirma o art. 136, parágrafo único, do CPC<sup>84</sup>.

Humberto Dalla<sup>85</sup> traz à baila a possibilidade de a própria pessoa jurídica poder impugnar decisão interlocutória que desconsidera a sua personalidade, com a finalidade de alcançar patrimônio se sócios ou administradores.

No entanto, tal atitude deve ser tomada com o objetivo de defender a sua regular administração e autonomia da pessoa jurídica, ou seja, a proteção da sua personalidade. Em tal defesa, a pessoa jurídica, não pode, portanto, se manifestar sobre os direitos dos sócios ou

---

<sup>82</sup> Donizzetti, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>83</sup> Alvim, Eduardo Arruda; Granado, Daniel Willian; Ferreira, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. n.p. *E-book*.

<sup>84</sup> Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

<sup>85</sup> Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

administradores que foram incluídos no polo passivo em razão do pedido de desconsideração.

Confirmando tal interpretação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que decide legitimidade da pessoa jurídica para interpor recurso de pronunciamento judicial que desconsidera a personalidade jurídica. 2. No caso, entendeu-se que, diante do rol de legitimados à interposição de recursos (arts. 499 do Código de Processo Civil de 1973 e 996 do Código de Processo Civil de 2015), do qual emerge a noção de sucumbência fundada no binômio necessidade/utilidade, a pessoa jurídica detém a mencionada legitimidade quando tiver potencial bastante para atingir o patrimônio moral da sociedade. Fundamenta-se tal entendimento no fato de que à pessoa jurídica interessa a preservação de sua boa fama, assim como a punição de condutas ilícitas que venham a deslustrá-la. 3. Os fundamentos trazidos no acórdão recorrido estão mais condizentes com a própria noção de distinção de personalidades no ordenamento jurídico pátrio. A pessoa jurídica, como ente com personalidade distinta dos sócios que a compõem, também possui direitos a serem preservados, dentre eles o patrimônio moral, a honra objetiva, o bom nome. De fato, o argumento da falta de interesse na reforma da decisão, tendo em vista o fato de que apenas os sócios seriam prejudicados com a resolução (já que é sobre os seus bens particulares que recairia a responsabilidade pelas obrigações societárias), mostra-se frágil. 4. "O interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, pode partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade. **Assim, é possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração**" (REsp 1.421.464/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014, DJe 12/5/2014) 5. Embargos de divergência conhecidos, aos quais se nega provimento.<sup>86</sup>

Feitas as devidas considerações sobre o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica por meio de incidente processual, cabe nesse momento tecer alguns esclarecimentos sobre a possibilidade de o pedido da desconsideração jurídica ser feito na inicial.

#### 2.4.2 A desconsideração da personalidade jurídica requerida na inicial

<sup>86</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1208852. Embargante: Fernandez Mera Holding e Participações Ltda.. Embargado: Sociedade Imobiliária Arujá LTDA.. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 04 de maio de 2016. Dje. Brasília, 20 maio 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp1208852+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 20 fev. 2024 – g/n.

O § 2º, do art. 134, do CPC<sup>87</sup>, prevê a possibilidade de o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica ser feito na petição inicial, junto aos pedidos de mérito.

Nessa hipótese, como ensina Eduardo Arruda Alvim<sup>88</sup>, por óbvio, se dispensa a instauração do incidente e determina-se a citação dos sócios da pessoa jurídica que se pretende desconsiderar.

Por conseguinte, não há propriamente a intervenção de um terceiro, uma vez que o sócio ou administrador estará no polo passivo da demanda desde o início dela.

Ainda assim, como bem leciona o autor, a questão deve ser resolvida por decisão interlocutória.

Em outras palavras, ainda que não haja a instauração de incidente autônomo, se mostra recomendável que a questão da desconsideração da personalidade jurídica seja resolvida em momento anterior à resolução do mérito da demanda.

Dessa forma, evita-se que os sócios tenham que esperar toda a tramitação da lide para, só após isso, compreender se possuem ou não responsabilidade patrimonial em relação à dívida da pessoa jurídica.

Sobre a hipótese em comento, isto é, a de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica esteja logo na inicial, Renato Montans de Sá<sup>89</sup>, explica que se considera uma hipótese de litisconsórcio eventual, nos termos do art. 326, do CPC.

Isso porque a inclusão dos sócios na lide apenas se mostra necessária caso estejam configurados os requisitos que justifiquem a desconsideração.

---

<sup>87</sup> § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

<sup>88</sup> Alvim, Eduardo Arruda; Granado, Daniel Willian; Ferreira, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. n.p. *E-book*.

<sup>89</sup> Sá, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

Dessa forma, caso o pedido da causa seja improcedente ou haja a extinção sem a resolução do mérito, a verificação da desconsideração da personalidade jurídica fica prejudicada.

Ainda, sobre essa hipótese, Elpídio Donizetti<sup>90</sup> afirma que, uma vez que se trata de responsabilidades com fundamentos diversos, tanto a pessoa jurídica, quanto o sócio precisam ser necessariamente citados.

### **2.4.3 A legitimidade para o requerimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.**

Insta ressaltar que com base no art. 133 do CPC/15, a legitimidade para requerimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica pode ser feita tanto pela parte interessada, quando pelo Ministério Público, nos casos em que a sua intimação for necessária.

À luz do que preleciona Renato Montans de Sá<sup>91</sup>, é preciso ressaltar que o art. 50 do CC, explicado no tópico 2.3 desta monografia, impede a decretação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício pelo magistrado.

No entanto, o art. 28 do CDC, afirma:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (destaques nossos).

Nota-se então que o CDC não exige o requerimento da parte. Dessa maneira, o Ministério Público irá atuar apenas como fiscal da ordem no jurídica, nas hipóteses em que a sua intervenção de mostre necessária.

---

<sup>90</sup> Donizetti, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>91</sup> Sá, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

Como relembra o autor, tal hipótese é confirmada por meio do Enunciado 123 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, o qual afirma que: “É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178”.

Então, o CDC não exige o requerimento da parte. Dessa maneira, o Ministério Público irá atuar apenas como fiscal da ordem jurídica, nas hipóteses em que a sua intervenção se mostre necessária.

Ainda sobre o recorte da legitimidade para se requerer a desconsideração da personalidade jurídica, Humberto Dalla<sup>92</sup> ensina, com base em entendimento do E. STJ<sup>93</sup>, que caso o sócio que controle a sociedade empresária transfira parte de seus bens para à pessoa jurídica controlada por ele, com o objetivo de fraudar partilha em dissolução de união estável, a companheira poderá requerer a desconsideração da personalidade jurídica inversa.

Mais do que isso, a companheira terá legitimidade para requerer a desconsideração da personalidade jurídica inversa ainda que integre a mesma sociedade empresária na condição de sócia minoritária, a fim de que consiga resguardar a sua meação. Maiores considerações sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica serão vistas no tópico 2.5 deste capítulo.

#### **2.4.4 A competência para o requerimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica**

Insta ressaltar que uma vez apresentado o pedido de desconsideração na personalidade jurídica na petição inicial, por lógica, a competência para o julgamento do pedido será a do juízo para onde a causa foi distribuída.

Caso a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica seja alegada em momento posterior, o incidente também será julgado pelo juízo da ação principal.

---

<sup>92</sup> Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>93</sup> Informativo Esquematizado 533 STJ. **Dizer o Direito**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2014/03/informativo-esquematizado-533-stj.html>. Acesso em: 23 abr. 2024.



No entanto, como elucida Renato Montans<sup>94</sup>, não há regramento expresso que verse sobre a competência quando o incidente é na etapa recursal. Não obstante, é possível extrair a competência dessa hipótese de dois artigos do CPC.

O primeiro é o próprio 136, parágrafo único, do CPC, o qual afirma que “se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno”.

O outro é o art. 932, VI, do CPC, que confere ao relator a prerrogativa de “decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal”.

Por conseguinte, infere-se que a desconconsideração da personalidade jurídica no tribunal será decidida pelo relator, tanto nas causas de competência originária do tribunal, quanto em razão da interposição de recurso.

É importante ressaltar, para finalizar este tópico que, com base no que ensina o autor, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser feito nos Tribunais Superiores, ainda que não tenha havido o devido prequestionamento da matéria.

Tal ideia estaria ancorada na Súmula 456, do STF<sup>95</sup>, a qual possibilita a aplicação do direito na admissão de Recurso Especial ou Extraordinário.

Humberto Theodoro Júnior<sup>96</sup> possui entendimento diverso sobre o tema. O autor afirma que nos casos de processos de competência originária dos tribunais superiores, a instauração do incidente seria possível.

No entanto, na tramitação dos recursos extraordinário e especial, segundo o autor, “a

---

<sup>94</sup> Sá, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>95</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 456, de 13 de junho de 1964. Jurisprudência, Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula456/false>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>96</sup> Theodoro Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p. *E-book*.

especificidade da matéria neles discutível não é condizente com a ampliação do objeto litigioso própria do incidente do art. 133 do NCPC”.

#### 2.4.5 Considerações sobre o ônus da prova

Como elucida Eduardo Arruda Alvim<sup>97</sup>, e em conformidade com o que já foi exposto neste capítulo, o ônus de provar a presença dos requisitos necessários para a concessão da desconsideração da personalidade jurídica é daquele que a requereu, nos moldes do que preconiza o art. 373, I, do CPC<sup>98</sup>.

Dessa maneira, é incumbência do credor evidenciar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos específicos para a desconsideração, delineando os fatos constitutivos do seu direito, inclusive, porque a boa-fé é presumida.

Porém, com fulcro no art. 373, § 1º, do CPC<sup>99</sup>, há a possibilidade de inversão do ônus da prova, na hipótese de ser mais fácil para o sócio a produção da prova.

Melhor dizendo, na hipótese de a atribuição do ônus da prova resultar ao requerente da desconsideração da personalidade jurídica uma excessiva dificuldade de se produzir a prova, ou até mesmo na sua impossibilidade, o juízo deverá inverter o ônus da prova.

#### 2.4.6 Desconsideração da personalidade jurídica e tutela provisória.

Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno<sup>100</sup>, é possível que o tempo necessário para a concretização da citação do sócio comprometa a efetivação da tutela jurisdicional.

---

<sup>97</sup> Alvim, Eduardo Arruda; Granado, Daniel Willian; Ferreira, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. n.p. *E-book*.

<sup>98</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>99</sup> § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

<sup>100</sup> Bueno, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

Nessa hipótese, apesar de não haver previsão expressa no ordenamento jurídico, é possível a concessão de tutela de urgência, consagrada pelo art. 300, do CPC.

Tal concessão, como leciona o autor, pode ser vista, por exemplo, na indisponibilidade de bens daquele que se pretende desconsiderar a personalidade, com o intuito de satisfazer a execução.

Scarpinella traz ainda uma interessante observação no sentido de que é possível também a concessão de tutela de evidência para que se desconsidere a personalidade jurídica, prevista do art. 311, do CPC<sup>101</sup>.

No entanto, é preciso pensar na efetividade do pedido, já que, em diversos, casos para que chegue a uma conclusão sobre a desconsideração é preciso que o(s) sócio(s) sejam ouvidos.

## 2.5 Desconsideração da personalidade jurídica inversa

O art. 133, § 2º, do CPC<sup>102</sup> autoriza que se faça a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Por meio dela, atinge-se o patrimônio da sociedade para satisfazer dívidas pessoais dos sócios, na hipótese de terem utilizado a empresa como escudo para poderem proteger bens pessoais que poderiam vir a ser executados.

Como ensina Renato Monsans<sup>103</sup>, “afasta-se a autonomia individual da pessoa física

---

<sup>101</sup> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

<sup>102</sup> Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

<sup>103</sup> Sá, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

para que a responsabilização recaia sobre a sociedade”.

Tal ideia é confirmada por Elpídio Donizetti<sup>104</sup>. O autor ensina que, na hipótese de o sócio esvaziar seu patrimônio particular, transferindo seus bens para a pessoa jurídica controlada por ele, o julgador pode, uma vez instaurado o incidente e comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e responsabilizá-la pelas obrigações assumidas pelo sócio.

Esse mecanismo se mostra, então, como uma importante ferramenta para a efetivação da tutela jurisdicional, bem como para a proteção dos direitos dos credores.

## 2.6 Efeitos da desconsideração da personalidade jurídica

Em consonância com o que leciona Humberto Theodoro Junior<sup>105</sup>, o efeito mais importante da desconsideração da personalidade jurídica é o de atribuir aos sócios ou administradores da empresa responsabilidade pelos atos fraudulentos que prejudicaram terceiros.

Dessa forma, o adimplemento será assegurado não somente pelos bens da pessoa jurídica, mas também pelo patrimônio pessoal dos sócios ou administradores envolvidos na fraude.

Outrossim, André Santa Cruz<sup>106</sup> ressalta que a desconsideração da personalidade jurídica, em nenhuma hipótese, acarreta o fim da pessoa jurídica. Em outras palavras, caso a desconsideração seja acatada, a sociedade não será dissolvida, tampouco liquidada.

É importante destacar também, como mencionado anteriormente, que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica são totalmente relacionados ao caso concreto. Por conseguinte, a sua personalização é considerada em todas as outras relações jurídicas que fizer

---

<sup>104</sup> Donizetti, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. n.p. *E-book*.

<sup>105</sup> Theodoro Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p. *E-book*.

<sup>106</sup> Ramos, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**: volume único. 10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. n.p. *E-book*.

parte.

Frisa-se ainda, como dispõe o autor, que, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, em regra, serão atingidos apenas os sócios que se beneficiaram do uso abusivo da personalidade jurídica. A exceção a tal regra foi elucidada no tópico 2.3 da monografia.

Chegamos então ao efeito principal para o estudo em tela. O art. 137, do CPC dispõe que: “Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

A controvérsia em torno do marco para que a fraude da execução seja considerada necessita de um cotejamento com o art. 792, § 3, do CPC.

Então, feitas as necessárias considerações sobre o instituto da fraude à execução e da desconsideração da personalidade jurídica, passe-se ao foco desta monografia: A controvérsia existe em relação ao marco para que se considere fraude à execução, quando se está diante da desconsideração da personalidade jurídica.

### 3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E FRAUDE À EXECUÇÃO

#### 3.1 O marco para a configuração de fraude - art. 137 vs. art. 792, § 3º vs. ambos, do CPC

O art. 137 do CPC, preconiza que: “Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.”

No entanto, o art. 792, § 3º, do CPC, afirma que “Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar”.

Nota-se que o último artigo, ao definir o marco para que se tenha a fraude da execução, nos casos que se tem a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, abre margem para que se considere a citação da própria pessoa jurídica.

Isso se mostra extremamente problemático, quando estar-se diante da desconconsideração da personalidade jurídica de forma incidental.

Nessa hipótese, como trabalhado no capítulo anterior, o(s) sócio(s) só serão citados após a decretação do incidente<sup>107</sup>.

Em contrapartida, a pessoa jurídica, nos casos de cumprimento de sentença, será citada deste o processo de conhecimento e, nos casos de Execução de Título Extrajudicial, será citada desde o início da Execução.

Este é o ponto crucial de crítica à dicção do art. 792, § 3º, do CPC, uma vez que ao dispor que “a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se

---

<sup>107</sup> Art. 135, do CPC: “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.”

**pretende desconsiderar”** ele possibilita a interpretação de que a fraude da execução possa ser considerada contra uma sujeito (sócio) que sequer foi citado, já que o artigo faz referência à citação da pessoa jurídica.

Em outras palavras, tal dicção possibilita que enquanto o sócio não seja citado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, atos de alienação ou oneração praticados por ele possam ser caracterizados como fraude à execução, o que não parece racional, já que, como exposto no capítulo anterior, a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios<sup>108</sup>.

Em consonância com tal ideia, Humberto Theodoro Junior<sup>109</sup> entende que a leitura do art. 792, § 3º, do CPC, não está de acordo com toda a sistemática adotada pelo CPC em relação à fraude à execução.

Nesse prisma, como bem pontua o autor, “a tradição de nosso direito, a fraude, na espécie, pressupõe litispendência em que o alienante esteja envolvido, e a litispendência só existe, para o demandado, a partir de sua citação (NCPC, art. 240)”<sup>110</sup>.

Diante disso, não se mostra plausível que um sujeito que não seja réu, tampouco executado, possa fraudar um processo de execução, antes mesmo da sua citação.

Ademais, é necessário trazer a elucidativa visão de Daniel Amorim<sup>111</sup> sobre o tema. O autor afirma que o art. 137, do CPC dispõe que apenas depois do acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica haverá a fraude a execução, o que, *a priori*, iria contra a dicção do art. 792, § 3º, do CPC.

Nesse prisma, o autor professor que é preciso uma análise cuidadosa para que se possa

---

<sup>108</sup> Art. 49-A, do CC. “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

<sup>109</sup> Theodoro Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil**: v. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p. *E-book*.

<sup>110</sup> Theodoro Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil**: v. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p. *E-book*.

<sup>111</sup> Neves, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. n.p. *E-book*.

ter a convivência dos dois artigos. Para isso, deve-se levar em conta que o art. 137 do CPC não prevê o termo inicial da fraude à execução.

Na verdade, tal artigo se limitaria a afirmar que apenas haverá a fraude da execução, uma vez que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica venha a ser acolhido. A questão do termo inicial para que se configure a fraude seria de responsabilidade do art. 792, § 3º, do CPC.

O autor, entretanto, entende que o art. 792, § 3º, do CPC não fixou o termo mais correto, ao dispor que a fraude da execução será considerada a partir da citação da pessoa jurídica, cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Nesse sentido, ao considerar a dicção do artigo mencionado acima, criara-se uma espécie de presunção absoluta dos sujeitos que serão atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, o que não deveria existir.

Diante disso, para Daniel Amorim:

O legislador teria sido mais técnico se tivesse se aproveitado do disposto no art. 134, § 1º, do Novo CPC, que prevê a comunicação da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao distribuidor para as anotações devidas. Nesse momento os nomes dos sujeitos que poderão ser afetados pela desconsideração se tornarão públicos, sendo esse o momento mais adequado para se configurar a fraude à execução. Infelizmente, entretanto, não foi essa a opção do legislador<sup>112</sup>.

Gelson Amaro de Souza<sup>113</sup> também traz uma crítica bastante pertinente sobre o tema, em outras palavras, afirma que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 falhou em tentar dispor conjuntamente sobre a fraude da execução e a desconsideração da personalidade jurídica.

O autor afirma que, por mais que a desconsideração da personalidade jurídica e a fraude da execução estejam calcadas em atos fraudulentos, isso não autoriza que se considere a ocorrência da fraude à execução em momento anterior ao da desconsideração da personalidade

---

<sup>112</sup> Neves, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. n.p. *E-book*.

<sup>113</sup> Souza, Gelson Amaro de. Fraude à Execução e Desconsideração da Personalidade. **Revista Dialética de Direito Processual** - nº 150, 2015, pp. 35-49.



jurídica, como fez o art. 792, § 3º, do CPC.

Nesse sentido, de forma extremamente elucidativa, destaca que tal artigo inicia, dando a ideia de que a desconsideração já existe e termina, em sentido oposto, versando sobre personalidade que ainda se pretende desconsiderar.

Ocorre que, uma vez que está concretizada a desconsideração, não se pode mais falar em pretensão de desconsiderar, já que as duas situações são, logicamente, incompatíveis.

Em outras palavras, ou já se desconsiderou a personalidade jurídica, ou a questão ainda está pendente de decisão, a qual pode acolher ou rejeitar a pretensão.

Uma vez que tenha sido rejeitado se mostra desarrazoado falar em fraude da execução em relação ao(s) sócio(s). No entanto, caso venha a ser acolhida, o art. 792, § 3º, do CPC considera a ocorrência de fraude desde a citação da pessoa jurídica, isto é, pessoa que terá a personalidade desconsiderada, e não da citação do sócio, como seria mais razoável.

Gelson Amaro de Souza<sup>114</sup> afirma ainda que, uma vez considerada a parte final da dicção do artigo mencionado acima, tem-se a ideia de que a decisão que desconsidera a personalidade jurídica possui efeito declarativo e retroativo (*ex tunc*), pois fala-se da citação da personalidade jurídica que se pretende considerar.

Dessa forma, à luz do que leciona o autor, visão da qual compactuo, mantem-se sob condição suspensiva a fraude à execução, uma vez que a alienação ou oneração antes realizada pelo sócio, sem que fosse considerada fraude à execução, pode vir a ser considerada posteriormente, como tal.

Nos termos do jurista “mal comparando, igualmente uma bomba de efeito retardado, que passa a produzir seus efeitos deletérios tempos depois de praticado o ato”.

Nesse sentido, o autor elenca que, conforme todo o sentido imposto pelo CPC à fraude

---

<sup>114</sup> Souza, Gelson Amaro de. Fraude à Execução e Desconsideração da Personalidade. **Revista Dialética de Direito Processual** - nº 150, 2015, pp. 35-49.

à execução, não se mostra lógico que seu efeito fique suspenso até que haja a decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica e o negócio jurídico realizado antes sem restrição, passe a ser considerado como tal em momento posterior.

Isso porque, a própria natureza da fraude à execução não permite que ela fique sob condição suspensiva, isto é, não permite que ela dependa de um evento incerto e futuro, qual seja – o resultado do julgamento da desconsideração da personalidade jurídica.

Alexandre Câmara<sup>115</sup>, por sua vez, propõe uma interpretação do art. 792, § 3º, do CPC que se mostra mais harmonizada com as críticas supramencionadas e com o respeito ao devido processo legal. Para o autor, uma vez que tenha sido desconsiderada a personalidade jurídica, serão ineficazes os atos de alienação ou oneração de bens praticados pelos sócios, após a sua citação para que participasse do incidente.

Assim, uma vez presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 792 do CPC, trabalhados no primeiro capítulo desta monografia, a partir do momento que o sócio tenha sido citado no incidente de desconsideração, ter-se-ia a configuração de fraude a execução.

Em consonância com o autor, Elpídio Donizetti<sup>116</sup> afirma que, uma vez desconsiderada a personalidade jurídica, a fraude pode ser constatada quando o sócio, **após ter sido citado**, aliena ou onera bens nas hipóteses do art. 792, do CPC.

Da mesma forma, quando estar-se diante da desconsideração inversa da personalidade jurídica, a fraude da execução pode ser configurada quando a pessoa jurídica aliena ou onera bem, sem deixar reservas, após ter sido citada em demanda que objetiva atingir o seu patrimônio por dívida contraída por algum de seus sócios ou administradores.

Segundo o autor, o objetivo de tal regra é o de resguardar o exequente contra artimanhas do terceiro para desviar seus bens antes de que seja alcançado pelo julgamento do incidente de desconsideração.

---

<sup>115</sup> Câmara, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. n.p. *E-book*.

<sup>116</sup> Donizetti, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. n.p. *E-book*.

Entretando, deixa clara a sua visão sobre o tema no sentido de que caso a alienação ou oneração do bem pelo sócio da pessoa jurídica ocorra em momento anterior à sua citação, não se pode falar que houve conluio entre o sócio alienante e o adquirente com o intuito de fraudar a execução. Defende, portanto, um afastamento da dicção do art. 792, § 3º, do CPC.

Ao interpretar o mesmo artigo, André Roque<sup>117</sup> afirma que a solução mais coerente seria adotar o entendimento de que a configuração da fraude se daria a partir da citação do atingido no incidente instaurado para a sua decretação, uma vez que é a partir desse momento que o responsável passou a integrar a relação processual.

No entanto, reconhece que o legislador optou por considerar que a fraude da execução, quando há a desconsideração da personalidade jurídica, se dá a partir da citação da parte originária, ou seja, da pessoa jurídica

O professor afirma que, ao que tudo indica, o legislador objetivou evitar que certos atos fraudulentos, que tenham sido praticados em momento anterior ao requerimento da desconsideração da personalidade jurídica, escapem dos domínios da fraude à execução.

Em contramão aos autores supramencionados, Marcelo Abelha<sup>118</sup> elogia a dicção do § 3º do art. 792, do CPC.

Para o autor, uma vez que o sócio, ao ter ciência de que a pessoa jurídica foi citada e que poderá ser atingido incidente de desconsideração instaurado posteriormente poderia optar por desfaltar o seu patrimônio, tornando ineficaz a desconsideração da personalidade jurídica já que a execução contra o sócio será infrutífera.

Então, com a finalidade de que a postura acima seja coibida, segundo o professor, dispositivo é exímio, pois impede que a alienação ou oneração feita pelo sócio, em fraude, antes mesmo de ter sido citado, se torne ineficaz em relação ao exequente, o que aumentaria a eficácia da execução.

---

<sup>117</sup> Roque, André Vasconcelos et al. **Comentários ao código de processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. n.p. *E-book*.

<sup>118</sup> Rodrigues, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 8. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. n.p. *E-book*.

Marcelo Abelha<sup>119</sup> elucida ainda a importante diferenciação que há entre a superação da personalidade jurídica e a fraude da execução quando há a desconsideração da personalidade jurídica.

Para o autor, na primeira hipótese o que se tem é o ingresso de um terceiro no processo que passa a ser parte e, conseqüentemente, seu patrimônio se sujeita a uma futura execução. Deflagra-se, então, um litisconsórcio passivo entre a pessoa jurídica desconsiderada e o atingido pela desconsideração.

Tal litisconsórcio deriva do fato de que, com a decisão da desconsideração, ambos passam a se sujeitar a mesma garantia da responsabilidade patrimonial. Dessa maneira, a execução poderá ser movida contra ambos, já que pode ter havido abuso de direito, confusão patrimonial, entre outros.

Já na segunda situação, isto é, a fraude da execução quando há a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio aliena ou onera bem para desfalcar o seu patrimônio de modo que o processo se torne infrutífero.

Nessa conjectura, o adquirente do bem proveniente da fraude à execução não passa a integrar a relação processual executiva. Da mesma forma, o seu patrimônio inteiro não responderá pela execução.

Na verdade, apenas a apenas responderá o sue bem que foi proveniente de uma alienação ou oneração. A consequência imposta pelo §3º do art. 792, do CPC para os terceiros adquirentes será trabalhada no tópico seguinte com as devidas críticas.

Então, para o autor a superação da personalidade jurídica e a fraude da execução quando há a desconsideração da personalidade jurídica são institutos diversos, embora se comuniquem por serem técnicas que protegem a efetividade da execução por expropriação.

Em suma, a primeira expande o patrimônio a ser executado, em decorrência da ampliação da polo subjetivo com a decretação da desconsideração da personalidade.

---

<sup>119</sup> Rodrigues, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 8. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. n.p. *E-book*.

A segunda, por sua vez, restaura o vínculo de sujeitabilidade do patrimônio, que foi alienado em fraude à execução, sem acréscimo objetivo ou subjetivo da demanda.

Por isso, nos termos do autor “A fraude à execução não é espécie de desconsideração e nem a desconsideração é espécie de fraude”.

Outro autor que defende a dicção do § 3º do art. 792, do CPC é Araken de Assis<sup>120</sup>. Para ele, “apesar da dicção pouco feliz, o art. 137 não é incompatível com o art. 792, § 3º”.

Dessa forma, segundo o autor, o termo inicial da fraude à execução no caso de desconsideração da personalidade jurídica é a partir da citação cuja parte se presente desconsiderar, ou seja, a partir da citação da pessoa jurídica.

Flávio Luiz Yarshell<sup>121</sup>, por sua vez, ao comentar o art. 792, § 3º afirma que o raciocínio empregado pelo legislador parece ter sido o de concluir que se houve desconsideração é porque a fraude foi reconhecida.

Dessa maneira, a citação da pessoa jurídica poderia equivaler a citação de seu sócio. Em outros termos, o legislador teria tratado as duas pessoas como uma só, o que, segundo ao autor de mostra coerente com o fenômeno interno da desconsideração da personalidade jurídica.

No entanto, Yarshell critica tal opção legislativa em relação a sua repercussão para terceiros, como será visto no próximo tópico.

Cabe ressaltar, por fim, que o Enunciado 52 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados dispõe que também considera que o marco da fraude se dá a partir da citação da pessoa jurídica, ao dispor que: “A citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015)”.

---

<sup>120</sup> Assis, Araken de. **Manual da execução**. 19. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 402-403.

<sup>121</sup> Yarshell, Flavio Luiz; Cabral, Antonio do Passo; Cramer, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. n.p. *E-book*.

Feitas as devidas considerações a respeito das controvérsias do art. 792, § 3º, do CPC, cabe neste momento trazer as consequências da aplicação de tal artigo para terceiros.

### **3.2 Consequências da aplicação do art. 792, § 3º, do CPC para terceiros**

Como exposto acima, a dicção do art. 792, § 3º, do CPC pressupõe que a constatação da fraude retroaja para um momento anterior a citação do sócio, ainda que neste momento ele não integre a relação processual executiva e não seja o responsável pelas dívidas da sociedade.

Diante deste cenário, à luz do que ensina Eduardo Arruda Alvim<sup>122</sup>, seria necessário que o terceiro adquirente tomasse todas os cuidados em relação à verificação de processo, não apenas em relação ao alienante do bem, mas também de possíveis pessoas jurídicas que o sócio faça parte. Nesse prisma, nos termos do autor “trata-se, evidentemente, de medida das mais custosas e difíceis ao adquirente”.

Como solução para isso, o autor afirma que seria preciso tornar a dicção do art. 792, § 3º, do CPC compatível com a boa-fé, de forma a considerar a entender como fraudulenta a oneração ou alienação de bens do sócio, a partir da citação da pessoa jurídica, apenas na hipótese de razoavelmente possível que o terceiro tenha a ciência da pendência da ação contra a sociedade.

Em outras palavras, segundo o jurista seria preciso aferir, para além dos requisitos da fraude à execução, trabalhados no capítulo 1 desta monografia, objetivamente se era possível que o terceiro adquirente tivesse ciência da pendência do processo contra a sociedade empresária, o que resguardaria a boa-fé do terceiro, na hipótese de não ser possível ter a ciência de que o bem em questão não poderia ter sido alienado.

Nota-se, portanto, que com base no entendimento exarado acima, teríamos um critério extremamente aberto, o qual impactaria na segurança jurídica das relações comerciais, em virtude de ser complexa a confirmação da ciência do adquirente de que em relação ao bem

---

<sup>122</sup> Alvim, Eduardo Arruda; Granado, Daniel Willian; Ferreira, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. n.p. *E-book*.

adquirido por ele, estaria pendente processo de conhecimento ou execução em que pessoa jurídica, dirigida pelo sócio, estaria no polo passivo.

Em consonância com esta ideia, está o entendimento de Daniel Amorim<sup>123</sup>, o qual afirma que art. 792 § 3º, do CPC cria uma presunção absoluta da ciência dos sujeitos que serão atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica que não deveria existir.

Dessa maneira, segundo o autor, a norma protege o credor e deixa o terceiro em notório risco. A título exemplificativo dessa situação de insegurança para o terceiro adquirente, tem-se a hipótese de um terceiro que compra um imóvel sem qualquer espécie de gravame, sem restrição em relação ao alienante (sócio), mas que venha posteriormente ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica.

Diante de tal cenário, para o autor:

“O legislador teria sido mais técnico se tivesse se aproveitado do disposto no art. 134, § 1º, do Novo CPC, que prevê a comunicação da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao distribuidor para as anotações devidas. Nesse momento os nomes dos sujeitos que poderão ser afetados pela desconsideração se tornarão públicos, sendo esse o momento mais adequado para se configurar a fraude à execução. Infelizmente, entretanto, não foi essa a opção do legislador.”

Na mesma linha, Humberto Theodoro Junior<sup>124</sup>, preconiza que a análise da fraude à execução quando há a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser feita apenas considerando o devedor, mas, na verdade, precisa-se observar as prerrogativas do terceiro adquirente.

O professor destaca que se não existe ação contra o alienante não existirá, por consequência, registro público de demanda ou de constrição em seu desfavor. Diante dessa prerrogativa, não seria possível que o alienante previsse a ocorrência de fraude da execução.

Não se poderia, dessa forma, proteger a qualquer custo o exequente, como faz o art. 792

---

<sup>123</sup> Neves, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. n.p. *E-book*.

<sup>124</sup> Theodoro Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil**: v. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. n.p. *E-book*.

§ 3º, do CPC e desamparar o terceiro adquirente de boa-fé.

Nos termos do autor:

“A prova acaso exigível do terceiro seria, no mínimo, duplamente diabólica: (i) apurar se o alienante é sócio de alguma empresa em todo o território nacional; e (ii) apurar se a eventual empresa estaria insolvente, e se os negócios sociais estariam sendo praticados abusivamente de modo a configurar as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, segundo o direito material.”

A justa interpretação seria, então, considerar a citação do sócio como marco da fraude da execução, porque só assim ele seria parte efetiva do processo.

Mais do que isso, apenas ao considerar o marco como a citação do sócio e não da pessoa jurídica ficaria assegurada a observância do princípio da boa-fé tanto para quem aliena, quando para o terceiro adquirente.

O autor, então, propõe a acertada conclusão de que seria de veemente injustiça atribuir à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica o efeito retroativo de considerar as todas alienações e onerações como fraudulentas, incluindo as realizadas em favor de terceiro de boa-fé que não teria condições de suspeitar de processos pendentes, que fossem capazes de afetar o patrimônio adquirido.

No mesmo sentido, Yarshell<sup>125</sup> afirma que o 792 § 3º, para além do efeito interno da desconsideração da personalidade jurídica, foi infeliz, uma vez que não se atentou ao a repercussão para o terceiro adquirente, o que traz insegurança para as relações negociais.

Assim, como a desconsideração pode ser requerida em diversos momentos do processo não se mostra seguro afirmar que desde a citação da sociedade as alienações de bens poderiam estar sujeitas à fraude da execução.

Em outros termos, o autor afirma que não é razoável considerar que a eficácia da desconsideração se de forma retroativa, até porque a desconsideração nem sempre será ocasionada pela premissa de que houve fraude à desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>125</sup> Yarshell, Flavio Luiz; Cabral, Antonio do Passo; Cramer, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. n.p. *E-book*.



O art. 792 § 3º, do CPC também é criticado pelo professor e ex-juiz Samer Agi<sup>126</sup>:

“Essa regra do art. 792, § 3º do CPC/15 nos parece absolutamente desarrazoada, quiçá inconstitucional, e sua interpretação literal pode levar a situações extremamente injustas, gerando gravíssimas violações à segurança jurídica”.

Em suma, o professor afirma que a dicção de tal artigo criou uma verdadeira “aberração jurídica”. Isso porque, até o sócio ser citado no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, atos de alienação e oneração por ele realizados não poderiam ser configurados como fraude, uma vez que contra ele não está pendente qualquer ação judicial.

Na verdade, há apenas ação de conhecimento, execução ou cumprimento de sentença contra pessoa jurídica que é integrada pelo sócio. No entanto, como já exposto, à luz do art. 49-A do CC, “a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores”.

Dessa maneira, como preleciona o professor:

“se interpretado literalmente, o art. 792, § 3º do CPC/15, de forma escancarada, desprestigia o princípio da boa-fé objetiva, não apenas na perspectiva do sócio, mas, sobretudo, na perspectiva do terceiro adquirente. Isso porque, da forma como prevista, a norma acaba por exigir do terceiro o dever de peregrinar por todo o país para saber se o seu alienante participa de alguma pessoa jurídica e se tal pessoa jurídica, caso exista, figura como ré em algum processo judicial, ainda que de conhecimento. Há, aqui, nas palavras de Humberto Theodoro Junior, a exigência de uma prova duplamente diabólica.”

Samer Agi<sup>127</sup> traz ainda uma interessante crítica no sentido de que ao tomar por base a natureza jurisdicional da arbitragem, o terceiro adquirente teria a prerrogativa de diligências em todos os juízos arbitrais para ter a ciência se a pessoa jurídica é demandada em algum procedimento arbitral.

<sup>126</sup> Agi, Samer. **Desconsideração da personalidade jurídica e fraude à execução: em busca de um sentido constitucional para o art. 792, § 3º do CPC/15**. Migalhas, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324973/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-fraude-a-execucao-em-busca-de-um-sentido-constitucional-para-o-art-792-3-do-cpc-15>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

<sup>127</sup> Agi, Samer. **Desconsideração da personalidade jurídica e fraude à execução: em busca de um sentido constitucional para o art. 792, § 3º do CPC/15**. Migalhas, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324973/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-fraude-a-execucao-em-busca-de-um-sentido-constitucional-para-o-art-792-3-do-cpc-15>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

Explica-se: caso a pessoa jurídica seja condenada, o cumprimento de sentença, nos termos do art. 515, VII<sup>128</sup>, do CPC, será realizado perante o Poder Judiciário, situação na qual poderá ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No entanto, como os procedimentos arbitrais possuem cláusula de confidencialidade, a missão do terceiro se mostraria praticamente impossível. Dessa forma não se vislumbra a aplicação do postulado da segurança jurídica, que leva em conta a previsibilidade das relações jurídicas e é extraído da ideia de um Estado Democrático de Direito.

O professor, portanto, chega à seguinte conclusão:

“enquanto o art. 792, § 3º do CPC/15 não for questionado no Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade de normas, entendemos que caberá aos juízos e tribunais, no exercício do controle difuso de constitucionalidade, proceder a uma interpretação do dispositivo que o compatibilize com a nossa ordem constitucional, notadamente no que se refere à segurança jurídica e ao devido processo legal, na sua dimensão substancial.

Nesse sentido, a interpretação do art. 792, § 3º do CPC, no nosso entendimento, deve ser a seguinte: "nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cujo patrimônio se busca atingir", que, em se tratando de desconsideração direta, é o respectivo membro da pessoa jurídica (sócio, associado, instituidor ou administrador). Essa citação, vale lembrar, pode ter sido requerida na própria petição inicial da ação de conhecimento ou de execução proposta contra a pessoa jurídica (art. 134, §2º), ou apenas posteriormente, no respectivo incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado para responsabilização de pessoas que a integram (art. 135).”

Trazidas as importantes críticas doutrinárias sobre o art. 792 § 3º, do CPC cabe, neste momento, elucidar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

### 3.3 Entendimento jurisprudencial do E. STJ

Em primeira análise, insta examinar julgamento recente do Ministro Gurgel de Faria, no AREsp nº 2113475<sup>129</sup>, por meio do qual se nota um afastamento da aplicação do art. 792, § 3º,

<sup>128</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VII - a sentença arbitral;

<sup>129</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 2113475. Agravante: Mauro Pacheco Fogazzi e outros. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 31 de agosto de 2022. **Dje**. Brasília, 02 set. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+2113475&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=ti>

do CPC, inclusive, com a menção de que esse entendimento é compactuado por ambas as turmas da Primeira Seção do E. STJ:

“ambas as Turmas componentes da Primeira Seção do STJ adotam o entendimento de que **"a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo"** (AgInt no REsp 1.626.150/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 22/10/2018.)”

No mesmo sentido, há julgamento da Primeira Turma, no qual, por unanimidade, ficou consignado que a fraude da execução só se configura quando há o devido redirecionamento da execução para o sócio da empresa devedora.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa". Assentou-se, na oportunidade, que "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil)". 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, **a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento.** Precedentes. 3. No caso concreto, segundo consta do acórdão recorrido, o redirecionamento do feito executivo foi determinado em 23/6/2003, com citação realizada em 15/9/2003, enquanto que a alienação do bem imóvel se deu em 9/5/2008, o que evidencia a ocorrência de fraude à execução. 4. Agravo interno não provido”<sup>130</sup>.

Em similitude, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.800.902, a Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu que para o sócio-gerente apenas se presume a fraude da execução uma vez ocorrido o direcionamento da execução contra ele:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. VENDA DE BEM. **FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO**

poPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 14 mar 2024.

<sup>130</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1863529. Agravante: Euzébio Correa Ramis. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2021. **Dje**. Brasília, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000426602&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 mai. 2024. – g/n.

**NÃO PROVIDO.**

**1. O entendimento do Tribunal de origem não destoou da jurisprudência desta Casa, no sentido de que, para o sócio-gerente, só se presume a fraude à execução após o redirecionamento da execução contra si. Antes disso, ele não é considerado devedor.** Assim, demonstrada a venda do imóvel após o redirecionamento da execução, considera-se fraudulento o negócio.

2. Agravo interno não provido”<sup>131</sup>

Ainda, no julgamento do REsp 1856821, o Ilustríssimo Ministro Benedito Gonçalves, afirma que é jurisprudência pacífica do E. STJ que a fraude da execução não pode ser constatada antes do redirecionamento, uma vez que até o momento tal sujeito não estava na relação jurídica:

“é possível compreender que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior se posiciona no sentido de que não se configura hipótese de fraude à execução o sócio-gerente que aliena seus bens antes do redirecionamento, porque antes desse momento não era ele o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.”<sup>132</sup>

O afastamento do que dispõe o art. 792, § 3º, do CPC também pode ser visto no julgamento do REsp 1.391.830, feito pela Terceira Turma, com relatoria da Min. Nancy Andriahi.

Em tal julgamento, por unanimidade, restou claro que a fraude da execução só pode ser considerada na hipótese de a oneração ser posterior à citação válida do sócio devedor, hipótese em que será redirecionada a execução proposta originalmente contra a pessoa jurídica:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta em ação de execução, mas antes da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução.

**2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for posterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica.**

<sup>131</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp nº 1800902. Agravante: Ademar Savi e outros. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Mauro Campell Marques. Brasília, DF, 10 de setembro de 2019. Dje. Brasília, 19 set. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201900577385&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 mai. 2024 – g/n.

<sup>132</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1856821. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Etiane de Fatima Rosado Campelo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2020. Dje. Brasília, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000046775&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mai. 2024.

3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a desconsideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução.
4. Recurso especial não provido”.<sup>133</sup>

Então, ao analisar os entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça elencados acima, fica nítido que, de forma acertada, se optou por priorizar a aplicação do devido processo legal ao invés da própria dicção do 792, § 3º, do CPC.

Isso porque, em todos os casos, ficou consignado que o reconhecimento fraude à execução só ocorrerá a partir do direcionamento do processo ao sócio ou administrador da pessoa jurídica ou à empresa (nos casos de desconsideração inversa), pois somente assim passará de fato a integrar a relação jurídica.

Em outras palavras, quando a desconsideração da personalidade jurídica ocorre de forma incidental, nota-se que não se pode considerar fraudulentos os atos praticados pelo desconsiderado antes que tenha sido efetivamente citado, pois, em respeito ao devido processo legal, apenas estará de fato na relação processual a partir da citação, podendo, então, a partir desse momento, ser responsabilizado por atos fraudulentos.

---

<sup>133</sup> Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1391830. Recorrente: Odival Baldo. Recorrido: Instituto São José de Educação e Instrução. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 22 de novembro de 2016. Dje. Brasília, 01 dez. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302031788&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 nov. 2023.

## CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia, foi examinada a complexa relação entre a desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução no contexto do Código de Processo Civil de 2015, especificamente no tocante ao artigo 792, § 3º.

A análise evidenciou uma série de controvérsias e implicações práticas decorrentes da interpretação desses dispositivos legais, refletindo sobre o marco temporal e os sujeitos afetados pela declaração de fraude.

Em primeiro plano, destacou-se a contradição aparente entre o art. 137, que condiciona a fraude à execução ao acolhimento do pedido de desconsideração, e o art. 792, § 3º, que estabelece a citação da pessoa jurídica como o marco temporal para a configuração da fraude.

Como evidenciado, a interpretação literal do art. 792, § 3º, suscita problemas notórios, especialmente quando aplicada de forma retroativa, afetando atos praticados por sócios antes mesmo de sua citação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Na especializada doutrina processual, vê-se uma divisão de opiniões. Autores como Humberto Theodoro Junior, Gelson Amaro de Souza e Daniel Amorim sugerem uma interpretação mais coerente com o princípio da boa-fé e da segurança jurídica, defendendo que a fraude à execução só deveria ser reconhecida após a citação do sócio ou administrador diretamente envolvido.

Tal visão objetiva equilibrar proteção dos credores com a preservação dos direitos dos terceiros de boa-fé, evitando que atos legítimos sejam posteriormente invalidados.

Outros autores, como Marcelo Abelha e Akaren de Assis, por exemplo, defendem a aplicação do art. 792, § 3º, do CPC. Como exposto no capítulo 3, o primeiro doutrinador sustenta a eficácia do art. 792, § 3º, na proteção dos interesses do credor, isto é, argumentando que a antecipação do marco temporal da fraude impede manobras fraudulentas que poderiam esvaziar o patrimônio do devedor, antes da instauração do incidente de desconsideração.

No entanto, como também exposto, essa interpretação pode sobrecarregar os terceiros adquirentes, impondo-lhes a difícil, (ou quase impossível, em alguns casos) tarefa de verificar a existência de potenciais litígios envolvendo as pessoas jurídicas controladas pelos alienantes em todo o território nacional.

Dessa maneira, propostas de interpretação que contemplem a segurança das relações negociais e a boa-fé objetiva são cruciais para mitigar os efeitos adversos sobre os terceiros de boa-fé.

Buscou-se entender também o posicionamento atual do E. STJ sobre o tema. Nesse sentido, ficou claro que, de forma acertada, preferiu-se priorizar a aplicação do devido processo legal ao invés da própria dicção do 792, § 3º, do CPC.

Na posição pacificada do Superior Tribunal, a qual filia-se, a fraude à execução só pode ser constatada a partir do direcionamento dessa fraude ao sócio ou administrador da pessoa jurídica, ou seja, a partir da sua efetiva citação.

Em suma, na encruzilhada entre a desconsideração da personalidade jurídica e a fraude à execução, reside o desafio de equilibrar a proteção dos credores com a segurança dos sócios e terceiros de boa-fé.

Assim, a interpretação do artigo 792, § 3º, do CPC, como demonstrado, não é apenas uma questão técnica, mas um teste fundamental para a justiça e a integridade do sistema jurídico. Portanto, ao priorizar o devido processo legal, assegura-se que a busca pela satisfação da execução não sacrifique a segurança das relações jurídicas.

## REFERÊNCIAS

Agi, Samer. **Desconsideração da personalidade jurídica e fraude à execução**: em busca de um sentido constitucional para o art. 792, § 3º do CPC/15. Migalhas, 19 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/324973/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-fraude-a-execucao-em-busca-de-um-sentido-constitucional-para-o-art-792-3-do-cpc-15>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

Alvim, Eduardo Arruda; Granado, Daniel Willian; Ferreira, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

Assis, Araken de. **Manual da execução**. 19. ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 4 set. 2023.

Brasil. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 23 jun. 2024.

Brasil. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm)>. Acesso em: 2 mar. 2024.

Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 mai. 2024.





mo=202200720659&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em 27 mar. 2024 – g/n.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. AREsp nº 2113475. Agravante: Mauro Pacheco Fogazzi e outros. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Brasília, DF, 31 de agosto de 2022. Dje. Brasília, 02 set. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+2113475&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 14 mar 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. EREsp nº 1208852. Embargante: Fernandez Mera Holding e Participações Ltda.. Embargado: Sociedade Imobiliária Arujá LTDA.. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 04 de maio de 2016. Dje. Brasília, 20 maio 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp1208852+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 20 fev. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.334.635/RS. Recorrente: Paquetá Calçados LTDA. Recorrido: Arthur Lange S/A Indústria e Comércio. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, DF, 19 de setembro de 2019. Dje. Brasília, 27 set. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.334.635&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 17 mar. 2024.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1391830. Recorrente: Odival Baldo. Recorrido: Instituto São José de Educação e Instrução. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 22 de novembro de 2016. Dje. Brasília, 01 dez. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302031788&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 17 nov. 2023.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1856821. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Etiane de Fatima Rosado Campelo. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 14 de dezembro de 2020. Dje. Brasília, 15 dez. 2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202000046775&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 20 mai. 2024.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 456, de 13 de junho de 1964. Jurisprudência, Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula456/false>. Acesso em: 23 jun. 2024.

Bueno, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, v. 3: Tutela jurisdicional executiva. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*

Câmara, Alexandre. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*.

Câmara Junior, José Maria et al. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

Didier, Fredie. Et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Didier, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Didier, Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. 1. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Donizetti, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

Gonçalves, Macus Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**, v. 3: Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Junior, José Maria Câmara. Et al. **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

Informativo Esquematizado 533 STJ. Dizer o Direito. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2014/03/informativo-esquematizado-533-stj.html>. Acesso em: 23 abr. 2024.

Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum – v. 2**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

Negrão, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: Teoria da empresa e direito societário**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. n.p. *E-book*.

Neves, Daniel Amorim. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. n.p. *E-book*.

Pinho, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

Ramos, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10. ed. São Paulo: MÉTODO, 2020. *E-book*.

Rodrigues, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 8. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. *E-book*.

Roque, André Vasconcelos et al. **Comentários ao código de processo civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

Sá, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

Sacramone, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

Schreiber, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

Souza, Gelson Amaro de. Fraude à Execução e Desconsideração da Personalidade. **Revista Dialética de Direito Processual** - nº 150, 2015.

Theodoro Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. – [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2019.. *E-book*.

Theodoro Junior, Humberto. **Curso de direito processual civil**: v. III. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

Yarshell, Flavio Luiz; Cabral, Antonio do Passo; Cramer, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.